

Relatório da Consulta Pública n.º 8/2018

PROJETO DE INSTRUÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO MODELO DE REPORTE ANUAL ÚNICO, EM
MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO

Índice

I. Nota introdutória	3
II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta.....	5
III. Análise dos contributos remetidos pelas entidades consultadas	6
IV. Anexos

I. Nota introdutória

Entre 29 de outubro e 11 de dezembro de 2018, decorreu a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 8/2018, relativa a um projeto de Instrução para determinação do modelo de reporte anual único, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (doravante, “projeto de Instrução”)¹, através do qual se visa:

- a) Aprovar um novo modelo de reporte anual único em matéria do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”), na sequência da revogação, pelo artigo 77.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 17 de maio – que definia o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – e da Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro – que definia o Questionário de Auto-Avaliação;
- b) Acomodar as alterações introduzidas pelo novo quadro legal em matéria de prevenção do BC/FT, em especial pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, que estabeleceram o novo regime aplicável às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do BC/FT;
- c) Contribuir para a simplificação da informação a reportar pelas entidades financeiras, quer pela sistematização num único reporte de matérias que anteriormente se encontram dispersas por diferentes instrumentos, quer pelo teor quantitativo e uniformizado da informação agora a reportar.

No decurso do processo de consulta pública, foram remetidos ao Banco de Portugal os contributos de um total de nove (9) entidades (doravante, “entidades consultadas”), entre as quais se incluem entidades financeiras e suas associações representativas. No **Ponto II** deste relatório é disponibilizada a lista das entidades consultadas que não requereram confidencialidade.

Na análise dos contributos aportados pelas entidades consultadas – efetuada no **Ponto III** do presente relatório –, ponderou-se a eventualidade de os mesmos poderem induzir a alterações ao texto do

¹ Publicitada no sítio da *Internet* do Banco de Portugal (<https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-no-82018-projeto-de-instrucao-para-determinacao-do-modelo-de-reporte>) e no Boletim Oficial n.º 10/2018 do Banco de Portugal (https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bo_1018_2s.pdf).

Projeto que se traduzissem numa efetiva melhoria do ambiente regulatório destinado a prevenir o BC/FT. Nessa sequência, foram introduzidas, em resposta aos contributos das entidades consultadas, e com base na fundamentação constante do **ponto III**, as alterações consideradas pertinentes ao texto regulamentar, a que acrescem outras oportunidades de aperfeiçoamento identificadas pelo próprio Banco de Portugal ou que resultem da necessidade de assegurar coerência face às modificações introduzidas para acorrer aos contributos das entidades consultadas.

De notar ainda que a apresentação dos diversos contributos das entidades consultadas não se limita a uma mera transcrição dos comentários individualmente efetuados, podendo, por facilidade de exposição e/ou quando tal se justifique por outros motivos ponderosos, ser aqueles contributos apresentados de forma agregada.

Por fim, em anexo a este relatório (**Anexo I**), apresenta-se o texto final da Instrução para determinação do modelo de reporte anual único, em matéria de prevenção do BC/FT, a encaminhar para publicação em Diário da República, no qual já se encontram incorporadas as alterações decorrentes do processo de consulta pública.

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades consultadas ²
Associação Portuguesa de Bancos (“APB”)
Banco Comercial Português, S.A. (“BCP”)
Banco Credibom, S.A. (“Credibom”)
BNP Paribas Personal Finance, S.A. (“Cetelem”)
Caixa Geral de Depósitos, S.A. (“CGD”)
Haitong Bank, S.A. (“Haitong”)
Novo Banco, S.A. (“NB”)
Wizink Bank, S.A. – Sucursal em Portugal (“Wizink”)

² Não são indicadas as entidades que solicitaram confidencialidade relativamente aos seus contributos.

III. Análise dos contributos remetidos pelas entidades consultadas

Preceitos do Projeto submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal	Alterações mais significativas ao projeto na sequência das respostas recebidas
Comentários Gerais	Credibom NB	<p>«Quanto ao demais, não nos apraz tecer qualquer comentário adicional, congratulando pela economia que se verifica pela utilização de apenas um relatório ao invés de dois, fazendo votos que o mesmo seja da maior utilidade para a avaliação por parte de V. Exas».</p> <p>«De forma global, saudamos a integração num relatório único da informação que as entidades supervisionadas tinham até aqui de transmitir por intermédio de dois reportes obrigatórios (RPB e QAA), e a definição de um único período de referência – reportado ao ano civil.</p> <p>Congratulamo-nos ainda, com o esforço do novo modelo em introduzir uma maior sistematização da informação a reportar, conforme disposto na nota justificativa da consulta pública, com o propósito de simplificar a elaboração do relatório final pelas entidades financeiras.».</p>	<ul style="list-style-type: none"> O Banco de Portugal vê como positivo o acolhimento pelas entidades consultadas da decisão de criação de um Reporte anual único em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”). 	[Sem alterações].
Artigo 3.º Envio do RPB	Haitong	<p>«No que diz respeito ao período de reporte, entendemos que o período de referência reportado ao ano civil é uma solução que agrada à generalidade das entidades sujeitas.</p> <p>Já não concordamos com o prazo de envio de reporte até 28 de fevereiro. A publicação em definitivo da Instrução em consulta pública implicará por parte dos bancos a implementação dos desenvolvimentos necessários ao cumprimento dos seus requisitos, difícil de assegurar até à data estipulada.</p> <p>Acresce que este é um período de dedicação por parte das entidades sujeitas ao fecho das contas, contando com a presença assídua dos auditores do banco. Caso o banco opte</p>	<ul style="list-style-type: none"> Relativamente ao prazo para o envio anual do Reporte, estabelecido a 28 de fevereiro (<i>vide</i> número 1 do artigo 3.º do projeto de Instrução), importa clarificar que o mesmo se encontra legalmente definido no número 2 do artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, não havendo qualquer especificidade relativamente ao estipulado no preceito legal. Como tal, não cabe ao Banco de Portugal proceder, através do presente projeto de Instrução, a qualquer alteração ao prazo já estabelecido no Aviso. 	[Sem alterações].

		<p>por recorrer a auditores externos para controlo da eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos de PBCFT, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, estes poderão não estar disponíveis pois terão a grande maioria dos seus recursos afetos ao fecho de contas em outras instituições. Este é um ponto da maior importância na medida em que este trabalho, por norma, é fundamental para a elaboração do parecer do órgão de fiscalização.</p> <p>Nestes termos, entendemos que a data limite de envio do RPB ao Banco de Portugal deveria sair do calendário tipicamente dedicado ao fecho de contas dos bancos – período de muito difícil acesso a quadros dos auditores externos – sugerindo que o mesmo seja enviado até ao final do mês de abril ou mesmo juntamente com o relatório sobre o sistema de controlo interno.</p> <p>Como alternativa, e permitindo aos bancos um razoável período de adaptação ao novo modelo de reporte, sugerimos que o primeiro reporte após a publicação da Instrução seja devido apenas no final de abril (três meses após a expectável data de publicação).»</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Neste sentido, aproveita-se ainda para clarificar que, conforme referido no Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018, a sugestão de alterar a data de entrega do Relatório para o dia 28 de fevereiro (dado que, previamente, a mesma se encontrava estabelecida no dia 30 de junho, conforme disposto na alínea a) do número 1 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012), prendeu-se com o reconhecimento da necessidade de as entidades financeiras realizarem uma completa recolha de dados, bem como assegurarem o seu adequado tratamento e análise, havendo assim um período temporal de 2 meses que permitirá às entidades financeiras a recolha e consolidação de toda a informação necessária ao envio do Reporte. • Relativamente à possibilidade de, conforme requerido pela entidade consultada, se determinar que «o primeiro reporte após a publicação da instrução seja devido apenas no final de abril (três meses após a expectável data de publicação)», remete-se para a análise realizada no presente Relatório ao artigo 7.º (relativo à disposição transitória). 	
<p>Artigo 4.º Alterações supervenientes</p>	<p>CGD</p>	<p>«No artº 4º está prevista a comunicação de “Alterações supervenientes” com referência a titulares de cargos e membros de órgãos sociais. Considera-se que deve ser aplicado o mesmo critério que serviu para determinar e selecionar as informações relativas aos titulares de cargos que pela sua importância na estrutura organizacional e de governo da entidade deverão ser, de imediato, reportados ao regulador. Nesta medida, importa a referência à alteração ou qualquer evento relacionado com o titular do cargo de RCN (responsável do cumprimento do normativo – artº 16º da “Lei 83/2017”).»</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A dúvida apresentada pela entidade consultada não se afigura clara. • Conforme refere a entidade consultada, na alínea a) do número 1 do artigo 4.º do projeto de Instrução é mencionado que as entidades financeiras devem comunicar ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem nos elementos de identificação dos seus <u>órgãos de administração</u>. No entanto, a mesma obrigação é imposta relativamente a alterações 	<p>Ver alteração introduzida na alínea a) do número 1 do artigo 4.º da Instrução.</p>

			<p>supervenientes nos elementos de identificação dos responsáveis pela função geral de <i>compliance</i> e do responsável pelo cumprimento normativo (conforme disposto na alínea b) do número 1 do artigo 4.º), bem como relativamente aos elementos de identificação dos responsáveis pela função de auditoria interna e dos auditores externos (conforme disposto na alínea c) do número 1 do artigo 4.º).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acede-se, contudo, a limitar a obrigação de comunicação de alterações supervenientes prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do projeto de Instrução ao <u>membro do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei e do artigo 3.º do Aviso</u>. Com efeito, apenas quanto a este membro se solicita a indicação do respetivo contacto, nos termos do ponto 3.1. da Parte 1 do RPB. • Quanto à referência à «<i>alteração ou qualquer evento relacionado com o titular do cargo de RCN</i>», já se encontra a mesma prevista na alínea b) do número 1 do artigo 4.º do projeto de Instrução, não se antevendo a oportunidade de se proceder a uma maior clarificação do texto regulamentar quanto a este aspeto. 	
Entidade anonimizada	Uma entidade que não pretende ser identificada veio referir que, relativamente ao artigo 4.º do projeto de Instrução, não se afigura claro se a informação a reportar deverá ser relativa a todas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, ou apenas à Caixa Central (que, de acordo com o número 1 do artigo 51.º, é a entidade responsável por enviar o RPB com informação relativamente a todo o Sistema Integrado de crédito agrícola mútuo).	<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante as especificidades subjacentes ao regime do Sistema Integrado de crédito agrícola mútuo (“SICAM”), em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 51.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (“Caixa Central”) é responsável pelo envio do Reporte com a informação agregada de todo o SICAM, pelo que a informação a apresentar no âmbito do artigo 4.º do projeto de Instrução se deve reportar a todas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) e não apenas à Caixa Central. 	Ver novo artigo 5.º da Instrução.	

			<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante o facto de todas as CCAM terem afeto um responsável pelo cumprimento normativo bem como um órgão de administração próprio (<i>vide</i> artigos 46.º e 48.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018) leva a que haja a necessidade de o Banco de Portugal ter acesso aos respetivos elementos de identificação. Ademais, esta é a solução que vai de encontro ao disposto no número 2 do artigo 1.º do projeto de Instrução, onde se determina que o âmbito de aplicação do Reporte abrange todas «<i>as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal</i>». Em todo o caso, esta informação deverá ser sempre reportada pela Caixa Central, em conformidade com o estabelecido para o Reporte do SICAM. • Por forma a clarificar as obrigações de reporte pela Caixa Central, considera-se pertinente a introdução de uma disposição específica que concretize o estabelecido no artigo 51.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. 	
Artigo 8.º [anterior artigo 7.º] Disposição transitória	APB BCP Cetelem CGD Credibom Haitong NB Wizink Entidade anonimizada	«1) Sobre a informação a prestar no período transitório (artigo 7º) - No art. 7º da Instrução, no prazo para o envio até dia 28 de fevereiro de 2019, exige-se o reporte de informação relativa aos períodos correspondentes aos anos civis de 2017 e 2018. - No que concerne ao período de referência de 01/01/2017 a 31/12/2018, é entendimento comum que se trata de um período de tempo demasiado lato, durante o qual coexistiram regimes legais e regulamentares diferenciados, implicando para as instituições financeiras dificuldades acrescidas no detalhe de	<ul style="list-style-type: none"> • O número 2 do artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 determina que o Reporte «<i>deve ser enviado ao Banco de Portugal até dia 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do anterior</i>», encontrando-se esta norma plasmada no número 1 do artigo 3.º do projeto de Instrução. • No entanto, e conforme denotam as entidades consultadas, o número 8 do artigo 78.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 prevê a possibilidade de, caso necessário, o Banco de Portugal poder definir «<i>um prazo de reporte diverso,</i> 	Ver alterações introduzidas no artigo 8.º da Instrução [anterior artigo 7.º].

	<p>informação a reportar e que, como tal, as onerará face à amplitude de dados estatísticos que terão de fornecer.</p> <p>- As entidades obrigadas terão remetido o último Relatório de Prevenção e Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo a 30/06/2017.</p> <p>- Acontece que, dando cumprimento à obrigação de reporte de informação, relativa ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, aquele (reporte) vai integrar informação já comunicada.</p> <p>- Relativamente àquele período, encontrava-se em vigor o Aviso 9/2012, que integra o modelo de “Relatório” (consta do Anexo ao Aviso), com formato, tratamento e extração dos dados que não coincidem com os modelos que agora se pretendem instituir.</p> <p>- Os nossos Associados não dispõem de funcionalidades de tratamento da informação relativa a 2017, em modelo de tratamento IT, conforme as exigências do normativo que vai entrar em vigor.</p> <p>- Por conseguinte, suscitam-se grandes dificuldades na aplicação retroativa do novo normativo e dos requisitos legais relativamente à informação gerada em 2017.</p> <p>A tal, acresce a eventualidade da informação disponível e reunida em sistema não ser completa, o que poderá igualmente ser um fator suscetível de afetar os dados a constar do RPBC.</p> <p>Face o exposto, sugere-se que não seja aplicado o novo quadro normativo à informação relativa ao período durante o qual vigorava o Aviso nº 9/2012 (de conteúdo diferenciado).</p> <p>2) Sobre o prazo para submissão do primeiro relatório na vigência da Instrução</p>	<p><i>relativamente a período de referência anterior à entrada em vigor do presente Aviso». Nessa sequência, e relativamente ao período de referência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, o Banco de Portugal propôs inicialmente o envio até dia 28 de fevereiro de 2019 de um reporte autónomo respeitante àquele período, que acresceria ao reporte relativo ao ano civil de 2008, a submeter em igual data (vide artigo 7.º do projeto de Instrução submetido a consulta).</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Por um lado, não obstante o texto regulamentar não ter entrado ainda em vigor, o período de referência a reportar não se deve encontrar limitado pela publicação dessa Instrução, dado que os deveres a que as entidades financeiras estão sujeitas se encontram consagrados na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, o que implica que as mesmas estariam obrigadas a cumprir com as obrigações aí consagradas desde o momento em que esses diplomas entraram em vigor. Consequentemente, a obrigação de reporte nos moldes ora previstos está dissociada do cumprimento dos deveres em si, que já se encontravam legalmente consagrados, e aos quais as entidades financeiras tinham já de dar cumprimento. Neste sentido, e conforme questiona uma das entidades consultadas, relativamente a obrigações como «a necessidade de, quanto às medidas restritivas, ter de ser reportada informação detalhada sobre os meios e mecanismos implementados para assegurar o seu cumprimento», que apenas entrou em vigor com o novo quadro legal, as entidades financeiras não têm qualquer obrigação de reportar informação relativamente a essa tema quanto a períodos em que a legislação não era ainda vigente. 	
--	---	---	--

		<p>Na determinação da data limite para a submissão do primeiro relatório, deverá ser tida em conta, não apenas a dilação normal entre esse momento e a data de fecho do período de referência, mas também, necessariamente, um intervalo de tempo entre aquela data e a publicação nova da Instrução, que introduz as novas regras.</p> <p>Com efeito, existem quesitos, que dificilmente os bancos poderão assegurar à data de 28 de fevereiro de 2019, sendo que este primeiro RPB (engloba o QAA – Instrução do BdP nº 46/2012) obrigará ao tratamento de informação mais detalhada e dispersa, de extração de suporte de dados para um novo formato, que as instituições de crédito, no momento, não têm instituído.</p> <p>Assim, considera-se fundamental, para que a adaptação ao novo modelo de relatório seja assegurada de um modo eficiente e ordenado pela generalidade das instituições, que a data limite para envio do primeiro RPB seja diferida para momento posterior ao estipulado no projeto, no mínimo 3 meses após a publicação definitiva da referida instrução (e.g. até 30 de abril de 2019).»</p> <p>«Esta Instrução em projeto surge no seguimento da publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, o qual veio revogar, entre outros, o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012 que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo ("RPB") e a Instrução do Banco de Portugal n.º 46/2012 que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação ("QAA").</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ademais, enquanto autoridade de supervisão, o Banco de Portugal tem poderes para, ao abrigo do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, «<i>estabelecer os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as <u>obrigações de prestação de informação</u> e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento daqueles deveres preventivos e uma efetiva gestão de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo</i>». Consequentemente, através do presente projeto de Instrução, o Banco de Portugal apenas regulamenta a forma como as obrigações legalmente consagradas devem ser reportadas, não estando a criar novas obrigações legais para as entidades financeiras. Em complemento, o próprio artigo 95.º da Lei n.º 83/2017 estabelece que o Banco de Portugal pode, no âmbito das suas atribuições de supervisão ou fiscalização, requerer, «<i>de forma espontânea, periódica ou sistemática, a <u>prestação das informações e dos demais elementos necessários à verificação do quadro normativo aplicável</u></i>» (vide alínea b) do número 2 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017). Nessa medida, o Banco de Portugal terá sempre legitimidade para, ao abrigo do respetivo quadro legal, requerer que as entidades financeiras sujeitas à sua supervisão reportem a informação que este considere necessária. • Quanto às questões relacionadas com os modelos de gestão de risco, remete-se para a análise efetuada ao ponto 3.7. da Parte 1 do RPB no presente Relatório. 	
--	--	---	---	--

	<p>Estava estabelecido para ambos, quer RPB, quer QAA, o seu preenchimento anual e envio ao Banco de Portugal através do sistema BPNNet.</p> <p>"... o RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por "Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo", que congregará em si informação que até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos." (cfr. preâmbulo da Instrução em projeto).</p> <p>As entidades financeiras estarão deste modo obrigadas, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, a cumprir nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido nesta Instrução em projeto, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível no Capítulo XII da Lei (artigo 169.º Contraordenações).</p> <p>No enquadramento <i>supra</i>, importa destacar com extrema relevância o tema do prazo de reporte e período de referência quanto ao novo modelo de reporte em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em relatório anual, único e específico, designado agora por "Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo", o qual engloba um capítulo para os temas de QAA.</p> <p>Em termos práticos, em linha temporal, temos agora um novo reporte a ocorrer até fevereiro de 2019, referente ao período compreendido desde a data da entrada em vigor do diploma - 26 de novembro e 31 de dezembro de 2018, pois não foram dados efeitos retroativos a esta legislação, sendo de destacar o impacto que isso tem na aplicação em termos de períodos de referências definidos para o reporte.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, face às preocupações expressas pela generalidade das entidades consultadas quanto à dificuldade prática de reunir a informação prevista no Reporte relativamente aos anos civis de 2017 e de 2018, <u>o Banco de Portugal decidiu aceder na proposta de alteração da disposição transitória do projeto de Instrução e</u>, dessa forma, diminuir a onerosidade das obrigações que impendem sobre as entidades financeiras. Face ao exposto, concedeu-se determinar que: <ol style="list-style-type: none"> a) As entidades financeiras apenas terão de proceder ao envio de <u>um único reporte</u>, com informação agregada sobre o <u>ano civil de 2018</u>; b) Relativamente ao período decorrido entre <u>1 de junho de 2017 e 31 de dezembro do mesmo ano</u>, as entidades financeiras terão apenas de descrever, no campo do RPB definido para o efeito, a informação de natureza qualitativa que não coincida com a que venha a ser reportada com referência ao ano civil de 2018; c) Relativamente à informação quantitativa respeitante a <u>idêntico período</u>, deverá a mesma ser submetida ao Banco de Portugal através de formulário autónomo para o efeito definido em Carta-Circular. • Esta nova proposta, que tinha sido sugerida por algumas entidades consultadas, coaduna-se também com o facto de, conforme referido por várias entidades, estas já terem reportado os dados referentes ao período de 1 de junho de 2016 a 31 de maio de 2017 no Reporte de 30 de junho de 2017 previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, o que implica que a informação referente ao primeiro semestre de 2017 já se 	
--	---	---	--

	<p>O primeiro reporte possível ao abrigo destas novas regras seria o reporte a ocorrer até 28 de fevereiro de 2020, referente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019.</p> <p>No entanto neste ano de 2018, a informação que estava a ser preparada ao abrigo da legislação vigente, que previa a entrega de RPB referente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de maio de 2018 (até dia 30 de junho de 2018, o que não aconteceu) e também a entrega de QAA referente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2017 e 30 de novembro de 2018 (até 31 de dezembro de 2018), teria recolha e preparação diferente.</p> <p>Nestes termos existiriam formas de preparação de informação diversas, de acordo com os períodos temporais.</p> <p>Verificou-se então que o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 foi publicado prevendo quanto a este relatório, que "2. O reporte (...) deve ser enviado ao Banco de Portugal até dia 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos do envio do mesmo." (cfr. artigo 73.º n.º 2 deste Aviso) e que "O disposto no n.º 2 do artigo 73.º do presente Aviso não prejudica possibilidade de o Banco de Portugal definir, através da Instrução aí referida, um prazo de reporte diverso, relativamente a período de referência anterior à entrada em vigor do presente Aviso." (cfr. artigo 73.º n.º 8 deste Aviso).</p> <p>No seguimento do citado Aviso a Instrução em projeto vem dizer, em disposição transitória, que "Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018,</p>	<p>encontre na posse do supervisor, embora com um menor nível de granularidade. Espera-se, nesta medida, obviar a uma duplicação da informação a reportar ao Banco de Portugal, em conformidade com as observações tecidas pelas entidades consultadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A este facto acrescem ainda os benefícios inerentes à submissão de único Reporte, que irá permitir que apenas se tenha de elaborar um relatório, com um questionário de autoavaliação, uma opinião global do órgão de administração e um parecer do órgão de fiscalização (facto que, indubitavelmente, irá diminuir e simplificar as tarefas que impendem sobre as entidades financeiras). • Ademais, e face à necessidade de, conforme as entidades consultadas referem, se ter de adaptar a informação a reportar ao novo modelo aprovado pela Instrução, o Banco de Portugal considera adequado estender o prazo de entrega do primeiro Reporte até ao dia 15 de abril de 2019, o que irá permitir que as entidades financeiras disponham de mais tempo para preparar o respetivo envio. Ademais, e tendo em conta a previsível publicação do projeto de Instrução no início de 2019, a possibilidade de as entidades financeiras apenas reportarem a informação em meados de abril irá permitir que, conforme requerido por várias entidades consultadas, as mesmas disponham de aproximadamente 3 meses para preparar o envio do reporte. 	
--	---	---	--

	<p><i>de 26 de setembro, as entidades financeiras enviam, para além do RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, até 28 de fevereiro de 2019."</i></p> <p>Neste enquadramento entende-se a necessidade de uma norma transitória para esta temática quanto ao período de referência anterior à entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, ao que se partilha do entendimento que levou o legislador a introduzir na versão final, publicada, do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, o seu artigo 78.º n.º 8.</p> <p>Entendimento diverso do atrás exposto tem de ser explanado a propósito do conteúdo da norma Transitória apresentada pelo Banco de Portugal neste projeto de instrução onde diz, no artigo 7.º, que <i>"Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, as entidades financeiras enviam, para além do RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, até 28 de fevereiro de 2019."</i></p> <p>Caso assim fosse, com esta redação em projeto, aconteceria que até 28 de fevereiro próximo haveria necessidade de as instituições procederem à entrega de dois relatórios RPB, sendo cada um deles, respetivamente, referentes aos períodos temporais de:</p> <ul style="list-style-type: none">- 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, e- 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, <p>a incluir matéria que estava a ser preparada de acordo com as regras legais existentes até ao momento, sendo que o formato,</p>		
--	---	--	--

tratamento e extração de dados não correspondem ao que estará agora a ser exigido nos novos modelos a instituir.

Sendo relevante destacar o interesse e intenção do legislador em que haja uma recolha completa de dados tem de ser tido em conta que as matérias novas mencionadas nesta legislação podem não ser passíveis de obtenção, de forma simples e expedita, para períodos de tempo já decorridos no passado pois a classificação e extração de dados não aconteceu tendo em conta esses novos pressupostos.

Destaca-se que existem até temas que resultam de novas exigências legais, tais como, no âmbito do "dever de controlo" a necessidade de, quanto às medidas restritivas, ter de ser reportada informação detalhada sobre os meios e mecanismos implementados para assegurar o seu cumprimento.

- Classificações de Risco e impacto

Desta feita verifica-se que os pedidos que são efetuados são bastante extensos e com imensa informação tendo como pressuposto um modelo de classificação de risco que não é imediatamente compaginável com todas as soluções informáticas existentes no mercado, o que coloca, desde logo, o tema das datas, no sentido em que será necessário converter as classificações internas existentes em cada instituição para as inerentes ao novo modelo sugerido pelo Projeto. Por exemplo, o modelo de classificação dos riscos apresentado para a Tabela A, apresenta pressupostos que obrigarão a reclassificar a informação para o novo catálogo, não se antevendo que no prazo de dois meses tudo possa ser devidamente ajustado e convertido.

Relativamente ao reporte referente ao período de referência de 2017 entende-se como ainda mais complexa e morosa a

	<p>tarefa da transformação da informação passada e recolhida para efeitos do reporte anterior porque o formato agora sugerido, não se mostrando semelhante, não permite uma imediata correspondência para a devida preparação, entre a data da publicação da Instrução e a data de 28 de fevereiro, sugerindo-se a manutenção deste reporte no formato anterior. Como já foi referido atrás para o reporte referente a 2018, parece difícil que se consiga obter toda a informação e documentação preparada nos termos do novo modelo, até à data de 28 de fevereiro de 2019, tendo em conta as muito substanciais alterações quanto à informação a recolher, sua classificação e organização, cujos formatos, e até designações, não estavam concebidos com o formato agora requerido.</p> <p>É neste sentido que se centra a apreciação/comentário neste artigo 7.º da Instrução em projeto pois a redação do mesmo, tal como se encontra levaria a esforços elevados para prazos inexequíveis.»</p> <p>«Qual será o conteúdo exigível para o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017? Será similar ao referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro? Em caso afirmativo, como será refletido o diferente enquadramento legal e regulamentar aplicável a estes períodos? Em caso afirmativo, solicitamos uma extensão do prazo decorrente da necessidade de elaborar dois relatórios para períodos temporais distintos, propondo desde já a data de 30 de abril de 2019 para submeter o RPB de 2017 e de 2018.»</p>		
--	---	--	--

	<p>«No art. 3º nº 1 da “Instrução” está previsto o prazo para o envio da informação - até dia 28 de fevereiro -, reportando-se a informação aos anos civis de 2017 e 2018.</p> <p>Acontece que, dando cumprimento ao reporte de informação relativa a 2017 vão ser reportados dados já comunicados. Para além disso, durante aquele período encontrava-se em vigor o Aviso nº 9/2012 do BdP (o modelo do “Relatório” consta do Anexo ao Aviso).</p> <p>O formato, o tratamento e a extração dos dados destinados ao cumprimento das “matrizes de risco” que estão a ser solicitadas mediante o presente projeto não coincidem com os modelos instituídos pelo Aviso de 2012.</p> <p>Constata-se que entre as instituições de crédito as ferramentas IT de tratamento da informação relativa a 2017 não estão em conformidade com as exigências do normativo que vai entrar em vigor.</p> <p>Por conseguinte, os procedimentos instituídos pelas entidades são diferentes em função dos requisitos normativos e legais, em vigor, ao tempo em que a informação foi gerada.</p> <p>Poderemos alvitrar que o exercício de comparabilidade da informação reportada, relativa aos anos 2017 e 2018 pelo supervisor não está comprometido se a informação for prestada de acordo com o normativo constante decorrente do “Aviso nº 9”.</p> <p>Quanto ao período de referência de 2017 e 2018 é entendimento que se trata de um período demasiado lato, no qual existiu a convivência de regimes legais e regulamentares diferenciados, transportando para as instituições financeiras dificuldades acrescidas no detalhe de informação e as onerará face à amplitude de dados estatísticos que terão de fornecer.</p>		
--	---	--	--

	<p>A informação relativa uma quota-parte daquele período já terá sido remetida, uma vez que as entidades obrigadas terão remetido o último “Relatório de Prevenção e Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo” até 30/06/2017.</p> <p>Nestas circunstâncias, a eventualidade da informação disponível e reunida em sistema não ser completa, também, poderá ser um fator que poderá inquirar os dados a constar do RPB.</p> <p>Face ao exposto, é importante recomendar ao regulador que não seja aplicado o “novo” quadro normativo à informação relativa período durante o qual se encontrava em vigor o Aviso nº 9/2012, de conteúdo diferenciado. <i>In limine</i>, deveria ficar previsto uma regra transitória com referência à informação de 2017 que não tenha sido reportada seja agora remetida, excecionalmente, de acordo com o tratamento imposto por aquele Aviso.</p> <p>No mesmo artigo, está prevista a data limite de entrega do relatório, o dia 28 de Fevereiro.</p> <p>Da análise ao role da informação detalhada a informar, verifica-se a necessidade de tratamento de informação e adaptação de matriz de risco neste RPB, integrando por exemplo os dados do “QAA” – previsto, Instrução do BdP nº 46/2012.</p> <p>Acerca da submissão do RPB não obstante existirem quesitos que, dificilmente, os bancos poderão assegurar à data de 28 de fevereiro, é premente que nesta fase de adaptação ao novo modelo de relatório seja assegurado, que a submissão do primeiro relatório seja realizada em momento posterior à referida data estipulada, no mínimo 3 meses após a publicação definitiva da referida instrução (e.g. até 30 de abril).</p>		
--	--	--	--

	<p>Deve ser equacionado igualmente o custo de meios e de sistemas que, internamente, terão de ser gastos para a adaptação.»</p> <p>«1) Como comentário geral e transversal, somos da opinião que o reporte relativo ao ano de 2017 deverá ser limitado a dados (perspetiva quantitativa e não qualitativa), não devendo, nem podendo considerar os elementos introduzidos pelo Aviso 2/2018, que não eram aplicáveis a 31 de Dezembro de 2017.</p> <p>2) Na situação indicada no ponto 1) supra estão, e como tal devendo ser excecionados do RPB referente ao período de 1 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017, os seguintes pontos:</p> <p>a) 3.1 - pois a 31/12/2017 não existia esta obrigação, nem se encontrava em vigor o Aviso;</p> <p>b) 3.7 - uma vez que os modelos em vigor, os riscos existentes, assim como os procedimentos em vigor a 31/12/2018 substituem os que se encontravam em vigor no ano anterior;</p> <p>c) 3.9 - para além do referido na alínea anterior, as adaptações em face do dispositivo de BC/FT aguardavam os conteúdos das regras sectoriais (Aviso 2/2018);</p> <p>d) 3.11.19, alínea b), ii) - pois o que releva neste caso é a última atualização realizada à data de emissão do relatório.</p> <p>3) Para além do exposto, deverá ainda ser tido em consideração o esforço inerente e a aparente inexistência de valor acrescentado para alguma da informação referente a 2017 e mencionada no ponto 2) acima, tendo em conta que para ano em apreço, foi submetido o QAA para o período compreendido entre 1 de Dezembro de 2016 e 30 de Novembro de 2017, bem como o RPB para o período compreendido entre 1 de Junho de</p>		
--	---	--	--

	<p>2016 e 31 de Maio de 2017, pelo que se nos afigura de alguma forma desnecessária a informação total para o ano de 2017.»</p> <p>«Na redação atual dada a esta disposição, haverá uma sobreposição relativa ao período entre 1 de janeiro e 31 de maio de 2017, uma vez que as entidades sujeitas enviaram já em 2017 o RPB cobrindo este período. Assim, entendemos que faltará enviar ao Banco de Portugal apenas o relatório referente ao período entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017 (para além, naturalmente, do RPB relativo ao ano de 2018).</p> <p>Nesta lógica, vimos apresentar a sugestão de, ao invés de ser necessária a elaboração de dois relatórios distintos, com dois questionários de autoavaliação e com duas opiniões do órgão de administração e do órgão de fiscalização, o RPB a enviar em 2019 abranger, excecionalmente, o período de 1 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2018.</p> <p>Esta solução parece ser mais eficaz tanto para os bancos como para o Banco de Portugal.</p> <p>Por um lado, os bancos focar-se-ão na situação em que banco se encontra atualmente, pois de outra forma terão de analisar e verificar qual a situação em que o banco se encontrava no final de 2017, quais as deficiências que tinha em aberto, quais as versões das políticas que tinha implementadas, quais as soluções em termos de parametrização de sistemas, enfim, uma série de informação que poderá estar já ultrapassada e que não corresponderá à situação atual do banco, obrigando a que o órgão de gestão e de fiscalização do banco se pronuncie sobre a mesma.</p> <p>Por outro lado, o Banco de Portugal não ficará com qualquer período de ausência de informação enviada pelas entidades</p>		
--	--	--	--

	<p>sujeitas, uma vez que um reporte referente ao período de 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2018 satisfará este propósito.</p> <p>Acresce que o próprio regime legal e regulamentar se alterou desde o final de 2017, o que implica que, caso seja necessária a elaboração de um relatório específico para o ano de 2017, este terá de ser feito à luz das regras do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012.</p> <p>Em conclusão, entendemos que um único RPB a enviar ao Banco de Portugal, excepcionalmente cobrindo o período de referência entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2018, seria a melhor opção em termos de período de transição, pelo que sugerimos a alteração ao artigo 7.º neste sentido.»</p> <p>«Contudo, consideramos, que a reformulação do novo modelo, em razão da necessária adaptação ao novo quadro legal e regulamentar, implicará em substância onerar as entidades obrigadas com um maior detalhe de informação.</p> <p>Igualmente, considera-se que o relatório introduz a obrigatoriedade de reportar um conjunto de elementos quantitativos e informação estatística de elevado nível de exigência, não só em termos de volume, mas também em termos de alinhamento de dados, que implicará mecanismos adicionais para extração desejavelmente de forma automática.</p> <p>Esta amplitude de informação e extensão de dados é agravada pelo facto de no período de referência (01/01/2017 a 31/12/2018), coexistirem diferentes regimes legais e regulamentares, o que tornará o processo de resposta mais complexo.</p>		
--	---	--	--

	<p>Invocamos, por esses motivos, que, nesta fase de adaptação, inclusive perante a incerteza do teor final da instrução sobre o novo modelo, que se afigurará razoável:</p> <ul style="list-style-type: none">• Estender para mais tarde, o prazo de submissão do relatório, que se encontra agora estabelecido à data de 28 de fevereiro 2019;• Proceder ao ajuste do período de referência, considerando que as entidades obrigadas efetuaram relatórios intercalares em 30/06/2017 (RPB) e 31/12/2017 (QAA), propondo-se que seja considerado como período de referência, o ano civil de 2018. <p>Em aditamento ao que mencionamos supra, relativamente ao facto do período de referência ser demasiado alargado, e caso não seja concretizada a sugestão de reduzir o período de referência ao ano de 2018, agradecemos que seja clarificado se pretendem:</p> <ul style="list-style-type: none">• um relatório com informação integrada dos dois anos de referência ou;• um relatório por ano – situação que representará uma carga adicional de conjugação de dados, uma vez que, na prática, coexistirão dados com regimes legais diferenciados.» <p>«Relativamente a este artigo, questionamos o porquê de efetuar um RBP referente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, uma vez que nesse mesmo ano foram elaborados e submetidos pelas entidades financeiras obrigadas o anterior RPB (data final de submissão a 30 de junho de 2017) e o QAA (data final de submissão a 31 de dezembro de 2017).</p>		
--	---	--	--

	<p>Em nossa opinião, e atendendo ao período estabelecido para envio do RPB - 28 de fevereiro de 2019-, pensamos ser demasiado pesado para as instituições financeiras terem de efetuar simultaneamente dois RPBs.</p> <p>Adicionalmente, algumas das novas exigências decorrentes da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017, com entrada em vigor a 18 de setembro do referido ano; assim como do Aviso n.º 2/2018, com entrada em vigor a 25 de novembro do presente ano, parece-nos incompatível o preenchimento do RPB para todo o ano de 2017 ao abrigo desta nova Instrução do modelo do reporte anual único, quando as mesmas ainda não se encontravam em vigor.</p> <p>Na eventualidade de se manter a obrigação de efetuar dois RPBs, somos da opinião que o período estabelecido para submissão de cada um deveria ser distinto.»</p> <p>Uma entidade que não pretende ser identificada veio referir que a exigência de reportar informação relativa aos primeiros meses do ano de 2017 seria repetitiva, uma vez que essa informação já foi previamente reportada ao supervisor. Esta entidade sugere ainda a possibilidade de o reporte apenas ser obrigatório nos três meses após a publicação da Instrução.</p>		
Cetelem	<p>«Adicionalmente, importa referir que é prática recorrente os auditores externos realizarem uma ação de auditoria específica sobre a prevenção do BC/FT, a qual se desenrola nos dois meses anteriores ao prazo de submissão do RPB, a qual tem vindo a ser realizada durante os meses de maio e de junho nos últimos anos. Neste contexto, afigura-se difícil que esta auditoria seja planeada pelos auditores externos para janeiro e fevereiro de 2019, dado que neste período estão a decorrer as auditorias às</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto às preocupações expressas pela entidade consultada, relativamente ao excesso de trabalho que iria impender sobre a função de auditoria, considera-se que parte das mesmas já foram acomodadas com a alteração do prazo de submissão do RPB relativo ao ano de 2018 (que apenas terá de ser entregue a 15 de abril de 2019), bem como pela alteração do reporte a ser entregue, que passará a ser apenas um (ao invés dos dois relatórios anteriormente requeridos pelo regime transitório 	

		<p>contas da maior parte dos seus clientes. Este aspeto sustenta também a nossa sugestão de que o prazo de submissão do RPB seja alterado para 30 de abril de cada ano.»</p>	<p>previsto no projeto de Instrução). Neste sentido, os auditores irão dispor de mais tempo para realizar as auditorias em causa, que terão apenas de versar sobre o ano civil de 2018.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à sugestão, apresentada pela entidade consultada, de se alterar o prazo geral para a submissão do Relatório, remete-se para os comentários apresentados, no presente Relatório, ao artigo 4.º do projeto de Instrução. 	
<p>Parte 1 do RPB 2. Informação Institucional</p>	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>Uma entidade que não pretende ser identificada veio questionar sobre os termos da aplicação dos pontos 2.1. a 2.3. ao SICAM.</p>	<p>Pontos 2.1. a 2.3.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Como já referido, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 51.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, a Caixa Central é responsável pelo envio do Reporte com a informação agregada de todo o SICAM. • Ainda que, por norma, a informação a reportar pela Caixa Central deva abranger de modo agregado todo o SICAM, importa, contudo, assegurar que tal informação está dotada de granularidade suficiente a obter uma visão de cada uma das CCAM individualmente consideradas, sempre que tal justifique. • Em qualquer caso, a Caixa Central deverá estar em condições de desagregar de imediato, por CCAM, a informação reportada de modo consolidado a respeito do SICAM, sempre que tal lhe seja solicitado pelo Banco de Portugal. Para o efeito, deverá definir os procedimentos de prestação de informação a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. 	<p>Ver novo artigo 5.º da Instrução.</p>

			<ul style="list-style-type: none"> • Face ao exposto, procedeu-se à introdução de um novo artigo (5.º) no corpo da Instrução, tendo em vista acautelar as especificidades inerentes ao SICAM. 	
Parte 1 do RPB 2.2. Órgão de administração e recursos humanos	Cetelem	<p>«Alínea a)</p> <p>Na eventualidade de não existir atribuição de pelouros entre os membros do conselho de administração, como se responderá a este ponto? Existirá possibilidade de referir tal facto neste ponto do RPB?»</p>	<p>Alínea a)</p> <ul style="list-style-type: none"> • No geral, e de acordo com o estabelecido no artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (“RGICSF”), as entidades financeiras são obrigadas a registar a atribuição de pelouros ou de funções executivas aos membros dos órgãos de administração (alínea i) do artigo 66.º do RGICSF). Como tal, no geral, a questão formulada pela entidade consultada não se coloca. • Não obstante, caso não exista a atribuição de pelouro relativamente a um membro específico do conselho da administração, a entidade financeira terá a possibilidade de, relativamente a esse administrador, deixar em branco o campo referente ao pelouro atribuído. • Atendendo às preocupações expressas pela entidade financeira, alterar-se-á a letra da Instrução, por forma a tornar a sua redação mais clara. 	Ver alteração introduzida na alínea a) do ponto 2.2. da Parte I do RPB.
Parte 1 do RPB 2.3. Atividades e Áreas de Negócio	CGD NB Cetelem	«2.3. “Atividades e Áreas de Negócio” - de forma global o relatório introduz um volume de informação e dados estatísticos, complexos e exigentes, alguns dos quais não se afigura a sua pertinência em matéria de PBCFT, obrigando as instituições a criar mecanismos para extração desses dados, com adaptações e desenvolvimentos IT que não se previam no âmbito do quadro legal e regulamentar fixado.	<ul style="list-style-type: none"> • No geral, os comentários apresentados pelas entidades consultadas relativamente à informação a recolher no âmbito do ponto 2.3. da Parte 1 do RPB não merecem acolhimento por parte do Banco de Portugal. • Primeiramente, importa esclarecer que informação a reportar no âmbito do referido ponto do RPB se relaciona, conforme refere a 	Ver alterações introduzidas ao longo do diploma regulamentar, com especificações relativamente à data de referência a que se deve atender no momento do reporte da informação.

	<p>«Seria importante, em consonância com o exposto na “Nota justificativa” do RPB, simplificar este processo, com supressão do conteúdo do RPB dados cuja pertinência em matéria de PBCFT é questionável e outros que tem natureza pública.</p> <p>Neste contexto, alguns conteúdos previstos pelo BdP quando é solicitada a desagregação de informação a reportar, carecem de esclarecimentos quanto ao seu alcance, sob pena de ser reportada, ainda que, inadvertidamente, informação sem o rigor pretendido.</p> <p>No Ponto 2.3 (alíneas a), b) e c)) - Não se vislumbra o interesse para a função do RPB o facto de serem indicados montantes relativos à atividade e com destriça por áreas de negócio. Considera-se que sendo elementos que podem ser consultados no “Relatório de Contas”, para além de se tratar de informação pública é igualmente reportada ao regulador. O tratamento da informação na forma que se exige para o RPB não cobre o formato de tratamento destes dados.</p> <p>Solicita-se a eliminação deste ponto.»</p> <p>«Neste ponto, consideramos que a informação relativa à alínea a) Ativo total (líquido, em base individual)”; e b) “Volume de negócios”, não são elementos, pelo menos de forma direta, relevantes para efeitos de prevenção e deteção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, afinal o propósito e o âmago deste relatório.</p> <p>Aliás, esta limitação poderá criar entropias nas instituições financeiras, uma vez que o envio desta informação de forma atempada depende do fecho e aprovação das contas a 31 de dezembro, existindo por isso um potencial, mas sério risco, de</p>	<p>epígrafe, com a <u>atividade e áreas de negócio desenvolvidas</u> pelas entidades financeiras. Esta informação é bastante relevante em matéria de prevenção do BC/FT, uma vez que permite que o supervisor consiga, com base em informação objetiva reportada pelas entidades financeiras, mapear o respetivo <u>risco intrínseco</u>.</p> <p>Neste sentido, ao obter informação sobre o ativo total da entidade financeira (alínea a) do ponto 2.3.), bem como sobre o seu volume de negócios (alínea b) do ponto 2.3.), o Banco de Portugal irá conseguir mapear o risco intrínseco a cada entidade financeira (ou seja, o grau de risco de BC/FT existente antes de qualquer medida de mitigação), tendo em consideração a dimensão e tipologia da entidade financeira, bem como o peso relativo de cada uma das atividades desenvolvidas no contexto da realidade operativa da entidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ademais, a recolha da informação <i>supra</i> mencionada irá também possibilitar que o supervisor consiga, com maior conhecimento da realidade específica inerente a cada entidade financeira, nortear-se por uma efetiva estratégia de prevenção do BC/FT baseada no risco. • Refira-se ainda que o facto de esta informação já ser reportada para outros efeitos irá, em última instância, facilitar o seu reporte em sede de resposta ao RPB, uma vez que, para todos os efeitos, o trabalho de recolha e consolidação destes dados já se encontra realizado, não sendo expectável uma onerosidade significativa da solicitação destes dados. Na verdade, os reportes devidos em matéria prudencial, bem como o prazo para o envio da respetiva informação, permitem antever a disponibilidade dos dados solicitados à data da submissão do RPB. 	
--	--	--	--

	<p>as contas anuais não estarem eventualmente aprovadas à data do termos do relatório.</p> <p>As mesmas considerações se colocam quando ao exigido na alínea c), quando se pretende saber os pesos relativos a cada área de negócio em função do volume de negócio. Ou seja, a título de clareza nos requisitos de informação pretendidos, importará clarificar o que se pretende com volume de negócios:</p> <p>I) Produto Bancário Comercial - sem resultados de mercados? II) Produto Bancário Total - incluindo resultados de mercados?</p> <p>No mesmo sentido se sugere seja ponderado o benefício na clarificação do que objetivamente se pretende obter com o número de clientes por área de negócio, a saber: I) se contabilize todos os titulares de cada um dos contratos ativos ou, II) se reporte o número de contratos ativos, independente do número dos seus participantes.</p> <p>Por outro lado, afigura-se ainda importante esclarecer, que as áreas de negócio definidas no plano estratégico, e o número de clientes associado a cada área de negócio, podem sofrer alterações no período de referência, pelo que a informação terá de necessariamente ter por base a informação existente à data do termo do período de referência.</p> <p>Assim, considerando, por um lado, a natureza da informação apenas indiretamente relevante para a matéria específica da prevenção branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e, por outro lado, o caráter público desta mesma informação, publicitada em relatórios de contas, sendo a informação acessível, simplificaria que o regulador eliminasse os requisitos constantes da informação institucional solicitada neste ponto 2.3. face aos constrangimentos aduzidos.»</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Já no que concerne à definição de volume de negócios a adotar, deverá contemplar-se, para efeitos de reporte, o crédito bruto, as garantias e os recursos totais de clientes, com a correspondente desconsideração da parte financeira. Em suma, deverá considerar-se neste âmbito o Produto Bancário Comercial sem resultados de mercados. • Ademais, caso não ocorra, até à data do envio do RPB ao Banco de Portugal, o fecho e a aprovação das contas a 31 de dezembro (e apenas na medida em que os valores em causa não tenham já sido comunicados ao Banco de Portugal para outros fins, designadamente de natureza prudencial), deverão as entidades reportantes sinalizar tal circunstância no campo destinado ao reporte de outras informações, sem que tal constitua um efetivo impedimento do cumprimento da obrigação de reporte com base em valores provisoriamente apurados. • Por último, e para efeitos de apuramento do peso relativo de cada uma das áreas de negócio, nada obsta a que um dado cliente (devendo para o efeito contabilizar-se todos os titulares de contratos ativos), de acordo com os critérios internos da instituição e em função dos produtos subscritos, seja considerado em mais do que uma área de negócio, ainda que, para efeitos da contabilização do número total de clientes, eventuais duplicações devam ser depuradas. • Em todo caso, as questões suscitadas pelas entidades consultadas configuram matérias que devem ser cuidadas em sede de perguntas frequentes / especificações técnicas auxiliares 	
--	---	---	--

		«Alínea c) Caso um cliente esteja associado a mais do que uma área de negócio, qual o critério a adotar para determinar a área de negócio do cliente? Por exemplo, deveremos nos basear no montante da exposição ou na antiguidade da relação?»	do cumprimento do dever de reporte, não suscitando, como tal, alterações ao texto regulamentar. • Excetua-se, apenas, a clarificação de que os dados relativos à informação institucional se devem reportar ao termo do período de referência, o que se afigura inteiramente pertinente.	
Parte 1 do RPB 2.5. Presença no exterior	NB	«Afigura-se para efeitos de uniformidade e âmbito, que se deva considerar no relatório a data de termo do período de referência.»	• O Banco de Portugal sufraga o entendimento avançado pela entidade consultada, clarificando que os dados relativos à informação institucional se devem reportar ao termo do período de referência.	Ver alterações introduzidas ao longo do diploma regulamentar, com especificações relativamente à data de referência a que se deve atender no momento do reporte da informação.
Parte 1 do RPB 3. Dever de Controlo	Entidade anonimizada	Uma entidade que não pretende ser identificada veio questionar sobre os termos da aplicação do ponto 3 ao SICAM.	• Remete-se para as considerações já aduzidas, no sentido da plena pertinência de um artigo que acautele as especificidades inerentes ao SICAM.	Ver novo artigo 5.º da Instrução.
Parte 1 do RPB 3.3.4. Elementos de identificação do substituto do RCN	NB	«Quanto a este ponto, ainda que se compreenda o alcance da sua nomeação, agradeceríamos o enquadramento desta figura, nomeadamente em matéria de poderes/competências.»	• Deve haver uma predeterminação, por parte da entidade financeira, de quem, em casos excecionais, deverá substituir o responsável pelo cumprimento normativo, uma vez que, de acordo com o disposto na alínea a) do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, esta função deve ser assegurada de forma « <u>permanente</u> », o que implica que tenha de existir um <i>alternate</i> que, em caso de necessidade, possa imediatamente substituir aquele responsável.	[Sem alterações].
Parte 1 do RPB 3.5.2. Auditor Externo	CGD	«Ainda sobre “Alterações Supervenientes” importa ainda ter presente a situação concreta da CGD. Dá-se nota que em Maio de 2017 ocorreu a alteração do auditor externo. Assim, havendo obrigação de entrega de “Conclusões relativas às políticas, procedimentos e ou controlos de PBC, por parte do auditor externo” parece-nos imprescindível que o regulador também preveja ressalvas quanto a um evento relativo a este	Alínea e) • O Banco de Portugal sufraga o entendimento avançado pela entidade consultada, mais considerando que a letra regulamentar lhe confere plena cobertura.	[Sem alterações].

		<p>cargo. Nesta medida deve ficar previsto que em caso de cessação de um mandato dum auditor e início de mandato por um novo auditor deverá contemplado, expressamente, a possibilidade de estas conclusões serem prestadas pelo atual Auditor para todo o período de referência do RBP.»</p>	<ul style="list-style-type: none"> De acordo com o regime legal estabelecido no número 5 do artigo 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, a avaliação à eficácia das políticas, procedimentos e controlos das entidades financeiras deve ser realizada (pelo menos) anualmente, com possibilidade de ser bianual (caso se cumpram os requisitos previstos no número 2 do artigo 4.º do referido Aviso). Como tal, caso haja uma alteração da função de auditoria, tal facto não impede que, na avaliação a realizar pelo novo auditor, o período em que o mesmo não se encontrava a exercer funções seja também considerado nessa avaliação. 	
<p>Parte 1 do RPB 3.7. Modelo de Gestão de Risco</p>	<p>APB CGD Haitong NB</p>	<p>«1 – No que concerne ao “Modelo de Gestão de Risco”, o detalhe de informação exigido obrigará as instituições financeiras a efetuarem a revisão dos mesmos, para contemplar os elementos agora em análise, exercício que deve ser efetuado de forma integrada e carece de um aprofundamento que não se coaduna com os prazos de entrega do RPB.</p> <p>2 - Ao longo dos últimos anos, as instituições financeiras têm realizado um investimento substancial de forma a criar modelos e “matrizes de risco” sólidos e robustos, considerando a sua concreta realidade operativa e dando adequado cumprimento ao disposto no art 14º da Lei nº 83/2017.</p> <p>Acontece, porém, que, apesar do Banco de Portugal indicar que tais matrizes deverão ser adaptada ao contexto da realidade onde as instituições operam, tal adaptação, bem como a criação de “matrizes de risco”, a título individual, parece encontrarem-se vedadas. Tal parece decorrer do facto de o critério, subjacente à Instrução, ser o da necessidade de uniformização em matéria de apresentação dos conteúdos e tratamento da informação recebida. Ora, tal aspeto contrariará</p>	<ul style="list-style-type: none"> A generalidade das críticas apresentadas pelas entidades consultadas ao novo modelo de reporte de gestão de risco não merece acolhimento por parte do Banco de Portugal. Relativamente à circunstância de, segundo algumas entidades consultadas, o novo modelo de gestão de risco criar um acréscimo de comprometimento para o responsável pelo cumprimento normativo – por este passar a ter de reportar informação sobre o «Impacto» e «Probabilidade» dos riscos em análise –, tal facto não merece a concordância do Banco de Portugal, uma vez que, ao abrigo do anterior regime legal, tal informação já era reportada pelas entidades financeiras (<i>vide</i> ponto 3.1. do Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012). Quanto à impossibilidade, mencionada por algumas entidades, de haver uma adaptação das matrizes de risco internas já adotadas, o Banco de Portugal sublinha que está contemplada, nas Tabelas relativas ao modelo de gestão de risco, a possibilidade de as entidades reportantes aditarem os fatores de risco especificamente identificados no contexto da concreta 	<p>[Sem alterações].</p>

	<p>aparentemente a aplicação da abordagem em função do risco (RBA), que norteia a Lei nº 83/2017, e que, constituindo a “abordagem-base” nesta matéria, tem enformado a elaboração das matrizes de risco, por parte das instituições, nelas se refletindo, por sua vez, a sua dimensão, a complexidade do modelo de negócio e o universo dos seus clientes.</p> <p>Nesta medida, entende-se que seria recomendável sobrepor-se um outro critério, a saber, o da “dimensão e dispersão de entidades” que integram, tendo em conta, designadamente, o volume do seu ativo total. Propõe-se, em consequência, a previsão de um critério de ponderação alternativo para a adaptação de procedimentos, que contemple estes aspetos, bem como a faculdade de, a partir de critérios definidos, a instituição de crédito poder colocar, em alternativa ao modelo definido, a sua própria “matriz de gestão de riscos”, com a enunciação dos fatores de risco identificados no contexto onde a entidade opera, que submeteria previamente à apreciação da autoridade de supervisão.»</p> <p>«Acerca das Tabelas A, B, C e D Anexas ao “3.7 Modelo de Gestão de Risco” e 3.8 “Avaliação da Eficácia”, concretamente, a respeito das obrigações adstritas ao RCN no tratamento da informação para avaliação e gestão do risco anota-se: a partir da entrada em vigor da Instrução, o titular da função vê acrescida a responsabilidade por informação e dados efetivos e dados previsionais (deverá fazer uma matriz de “probabilidades”). A declaração a nível das probabilidades de ocorrência de risco e ao nível das medidas reforçadas ou simplificadas a adotar para mitigação de risco são detalhadas, assim como, das datas em que terão sido feitas revisões dos</p>	<p>realidade operativa, conjugadamente com a fundamentação da respetiva probabilidade de ocorrência e impacto. Como tal, nada obsta a que as entidades financeiras abordem as especificidades inerentes à sua matriz de risco, dispondo de grau de discricionariedade suficiente para o efeito.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ademais, importa alertar para a necessidade, por parte do supervisor, de uniformização dos dados a reportar por todas as entidades financeiras sujeitas à sua supervisão, sob pena de se comprometer a comparabilidade dos dados e, consequentemente, a possibilidade de se realizarem análises transversais a todo o setor. Neste sentido, existe um nível de uniformização que terá sempre de estar presente no reporte dos modelos de gestão de risco – havendo, no entanto, conforme <i>supra</i> referido, uma margem para que as entidades financeiras possam acautelar as respetivas especificidades. • Neste âmbito, cumpre ainda esclarecer que a sugestão apresentada por algumas entidades consultadas de, em função de determinados critérios (como o da dimensão e dispersão de entidades), ser «<i>dada a faculdade de a instituição de crédito colocar, em alternativa ao modelo definido, a sua própria “matriz de gestão de riscos”, com a identificação dos fatores de risco identificados no contexto onde a entidade opera</i>» não merece acolhimento, dado considerar-se que esta opção iria pôr em causa a uniformização das respostas a apresentar pelas entidades supervisionadas, implicando a necessidade de, por exemplo, se realizarem diferentes análises para diferentes tipos de instituições, e criando distorções e uma deterioração do <i>level playing field</i> existente entre as entidades financeiras. 	
--	---	---	--

	<p>mecanismos e das práticas internas adotadas a mitigação do risco. Estamos perante “Obrigações” de cumprimento de dever de informação, com um elenco exaustivo de informação e de parametrização de eventos, que nos parecem ser de grande dificuldade na sua implementação.</p> <p>Considera-se conveniente a indicação expressa no texto da Instrução de que é conferida a faculdade de adaptação do conteúdo à realidade de cada entidade.</p> <p>Consideramos que este ponto é muito importante, dado que as instituições financeiras fizeram um investimento substancial para criação da sua própria “matriz de risco”, de forma a cumprirem o disposto no art 14º da Lei nº 83/2017 considerando a sua concreta realidade operativa. Apesar do BdP indicar que deve ser adaptada ao contexto da realidade onde opera, o facto é que está vedada qualquer adaptação e a criação de “matrizes de risco”, a título individual. Ou seja, quando o regulador refere que o critério é o da necessidade de uniformização das apresentações dos conteúdos e o tratamento da informação recebida está a contrariar frontalmente a aplicação da abordagem em função do Risco (RBA), que norteia a Lei 83/2017, que é o fio condutor com base no qual as instituições têm/deveriam ter elaborado a sua matriz refletindo, precisamente, a sua dimensão, complexidade do modelo de negócio e do universo dos seus clientes.</p> <p>Sobre este aspeto entende-se que é recomendável a adoção de critérios alternativos concretamente, o da “dimensão” e dispersão das entidades que as integram e tendo em conta, designadamente, o volume do seu ativo total.</p> <p>A partir de critérios definidos seria dada a faculdade de a instituição de crédito colocar, em alternativa ao modelo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto às críticas sobre como este novo modelo contraria a abordagem baseada no risco preconizada pelo Banco de Portugal, as mesmas não merecem acolhimento, dado não só o modelo de Reporte não por em causa essa abordagem (havendo apenas uma tentativa de uniformizar a informação a reportar), como o facto de existirem agora duas Tabelas, relativas às Políticas, Procedimentos e Controlos (nomeadamente as Tabelas B.1. e B.2.), em que se solicita às entidades financeiras o reporte de informação relacionada com a adoção de medidas reforçadas e simplificadas ajustadas ao risco, sendo estas basilares na concretização de uma efetiva abordagem baseada no risco. • Em suma, não se pretende, com o presente reporte, impor às entidades financeiras a adoção substantiva de uma dada matriz de risco, mas apenas standardizar a informação para efeitos de reporte ao Banco de Portugal, estabelecendo um conteúdo mínimo obrigatório de fatores de risco e controlos mitigadores sobre os quais as entidades reportantes terão de se pronunciar, a que terão de acrescer os fatores específicos identificados no contexto da concreta realidade operativa. 	
--	---	---	--

	<p>definido, a sua própria “matriz de gestão de riscos”, com a identificação dos fatores de risco identificados no contexto onde a entidade opera. [...]</p> <p>Este ponto é muito importante ser adaptado, dado que as instituições financeiras fizeram um investimento na criação da sua própria “matriz de risco”, pelo que cingir a obrigação de cumprimento do dever de informação ao preenchimento das Tabelas, consideramos que contraria e limita o âmbito do modelo específico criado de acordo com a realidade de cada entidade.</p> <p>Consideramos que deve ser permitido à IF indicar, em alternativa aos dados/elementos a reportar definidos na Instrução, o seu próprio modelo de gestão de riscos.»</p> <p>«Relativamente a este ponto, o artigo 14.º da Lei n.º 83/2017 estabelece a obrigação das entidades sujeitas definirem a sua própria metodologia de risco de BCFT, tendo em conta a sua “realidade operativa específica”.</p> <p>Ora, os bancos, cumprindo a Lei, desenvolveram as suas próprias matrizes de risco, tendo em conta a sua concreta dimensão, complexidade, base de clientes, áreas de negócio, geografias, etc.</p> <p>Face ao exercício que o Banco de Portugal pretende neste ponto, as matrizes de risco elaboradas pelos bancos – e o esforço empreendido – perde o seu efeito útil, uma vez que as entidades sujeitas terão de fazer novo exercício, baseado nos critérios agora definidos pelo Banco de Portugal.</p> <p>Neste sentido, sugerimos que, em alternativa, aos bancos seja dada a possibilidade de remeterem a sua própria matriz de risco de BCFT.»</p>		
--	--	--	--

		«A informação solicitada ao nível do “Modelo de Gestão de Risco” implica um exercício de adequação e revisão aprofundado e integrado, que poderá não se coadunar com o prazo de entrega do novo modelo de relatório.»		
	Cetelem	«Tabela A O campo “Área de Negócio” vai ter opções pré-preenchidas ou será um campo de escrita livre? Relativamente aos campos “Probabilidade” e “Impacto” vai ser possível selecionar “não identificado”, como na versão anterior do RPB?»	<p>Tabela A</p> <ul style="list-style-type: none"> No preenchimento do campo «Áreas de Negócio» da Tabela A, independentemente da sua concreta configuração, deverá assegurar-se uma total correspondência com as áreas de negócio identificadas em resposta à alínea c) do ponto 2.3. da Parte 1 do RPB. Relativamente aos campos «Probabilidade» e «Impacto», a resposta será fechada, devendo as entidades financeiras avaliar qualitativamente o grau de probabilidade de ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na atividade da entidade financeira, bem como avaliar qualitativamente o grau de impacto financeiro ou reputacional resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na atividade da entidade financeira de acordo com os critérios pré-determinados (nomeadamente, «Reduzido», «Médio-Baixo», «Médio-Alto» ou «Elevado»). Com efeito, reitera-se que se pretendeu estabelecer um conteúdo mínimo obrigatório de fatores de risco sobre os quais as entidades reportantes terão de se pronunciar, ao abrigo do previsto na alínea b) do número 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017, a que acrescerão os fatores concretamente 	[Sem alterações]

			<p>identificados no contexto da respetiva realidade operativa específica.</p> <ul style="list-style-type: none"> Nessa medida, a opção de preenchimento «Não Aplicável», para os fatores previamente tipificados na Tabela a disponibilizar, estará apenas reservada para aquelas situações em que a verificação de tais fatores é de todo insuscetível, designadamente por a própria autorização legal concedida à entidade não compreender a atividade de que depende a verificação dos fatores. Em tais casos, os campos para fundamentação da probabilidade e impacto deverão ser utilizados para a motivação da respetiva não aplicabilidade. 	
Parte 1 do RPB 3.9. Documentos elaborados, aprovados e/ou atualizados pelo órgão de administração	Cetelem	«Como devem as instituições que fazem parte de grupos financeiros internacionais proceder num cenário em que os procedimentos de prevenção BC/FT são elaborados e aprovados pelo Grupo, sendo os mesmos replicados a nível local sendo, na maior parte dos casos, sujeitos apenas a uma tradução para português? Deverão estes ser também aprovados pelo órgão de administração local?»	<ul style="list-style-type: none"> O âmbito da questão colocada pela entidade consultada não se afigura claro. De acordo com o número 1 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, todas as entidades obrigadas (mesmo as que integrem grupos financeiros internacionais) devem <u>definir e assegurar</u> a aplicação efetiva das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT. Neste sentido, as entidades financeiras, mesmo que integrem um grupo, encontram-se sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (artigo 2.º da Lei n.º 83/2017) e, como tal, devem cumprir com as disposições legais vigentes em matéria de prevenção do BC/FT. Consequentemente, o órgão de administração da entidade financeira deverá aprovar os procedimentos de prevenção do BC/FT, mesmo que os mesmos tenham sido elaborados pela casa-mãe, não se considerado suficiente a mera «tradução» de procedimentos definidos por outra entidade, mesmo tratando-se da casa-mãe do Grupo. 	[Sem alterações].
	NB	«Solicitamos um esclarecimento da alínea e) “Contenham a avaliação periódica da qualidade, adequação e eficácia das	Alínea e)	[Sem alterações].

		<p>políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos”, em virtude de nos parecer que essa documentação já integra a informação constante no ponto 3.8 Avaliação da Eficácia e Tabela D.»</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A informação requerida na Tabela D do ponto 3.8. da Parte 1 do RPB refere-se às avaliações, periódicas e independentes, que têm de ser efetuadas à qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos da entidade financeira (em conformidade com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 83/2017). Como tal, de acordo com o previsto na alínea b) do número 2 do artigo 17.º, essas avaliações devem ser asseguradas, de forma independente, pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada. Em resposta à Tabela D), as entidades financeiras deverão indicar a data dessas avaliações, quem as realizou, e a descrição dos resultados alcançados. • Ao invés, a alínea e) do ponto 3.9. da Parte 1 do RPB refere-se à incumbência que recai sobre o órgão de administração da entidade financeira de, em conformidade com o disposto na alínea g) do número 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, «acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos a que se refere o número anterior», não se confundindo esta monitorização com a avaliação realizada no âmbito do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017. 	
<p>Parte 1 do RPB 3.10. Políticas de grupo, relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro</p>	NB	<p>«Por forma a evitar interpretações dúbias quanto ao âmbito de aplicação e, por outro lado, garantir uma desejável uniformidade nos conteúdos disponibilizados pelas instituições financeiras, agradecemos as orientações do regulador quanto ao perímetro das entidades a considerar. Nomeadamente, nos pontos relativos ao grupo e à presença no exterior, a circunstância de se circunscrever o reporte às entidades onde o</p>	<p>Ponto 3.10.1.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente ao perímetro de entidades a considerar para efeitos do disposto no ponto 3.10.1. da Parte 1 do RPB, o mesmo deve abranger, conforme mencionado no próprio texto do ponto 3.10.1., todas as entidades identificadas no ponto 2.5. da Parte 1 do RPB, bem como, em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 22.º da Lei n.º 83/2017, todas as entidades que se 	[Sem alterações].

		Banco detenha participações financeiras nas quais é exercido o controlo acionista e/ou o controlo de gestão.»	<p>enquadrem no conceito de “Relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro”, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Filiais; ▪ Sucursais; ▪ Agentes; ▪ Distribuidores; ▪ Entidades financeiras estrangeiras correspondentes; ▪ Entidades financeiras estrangeiras respondentes; ▪ Entidades financeiras que se enquadrem no conceito de «Grupo» (em conformidade com o disposto na alínea t) do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017); ▪ Sucursais, ainda que estabelecidas fora do quadro de uma relação de grupo; ▪ Filiais participadas maioritariamente; ▪ Outras entidades sob o seu controlo, desde que verificado um dos indicadores de controlo elencados na alínea u) do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. 	
NB	«No que refere às alíneas (alíneas f) e g) do ponto 3.10.1) agradecemos que fosse esclarecido o objetivo da existência de 2 alíneas relativas à qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados e o que distingue a descrição a efetuar em cada uma delas (visitas ao local para aferição/Ação de avaliação).»	<p>Alíneas f) e g) do ponto 3.10.1.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A alínea f) do ponto 3.10.1. da Parte 1 do RPB relaciona-se com a realização de visitas <i>onsite</i> a estabelecimentos no estrangeiro, com vista a aferir <i>in loco</i> a qualidade, adequação e eficácia dos seus procedimentos e controlos. • <i>A contrario</i>, a alínea g) do ponto 3.10.1. da Parte 1 do RPB refere-se a outras ações empreendidas pela entidade financeiras com vista a avaliar a qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados pelos seus 	Ver alteração introduzida na alínea g) do ponto 3.10.1. da Parte 1 do RPB.	

			estabelecimentos no estrangeiro, tratando-se estas essencialmente de avaliações <i>off-site</i> realizadas à distância.	
Parte 1 do RPB 3.11. Procedimentos e sistemas de informação	CGD NB	<p>«Não identificamos o alcance desta triagem nas operações, concretamente, quanto aos “não clientes”. Não nos poderemos esquecer que há legislação específica de identificação de intervenientes em operações, que envolvem “numerário” com valores significativos (recentemente foi publicada a Portaria nº 310/2018, de 04/12).</p> <p>O efeito prático do controlo pretendido e a realização da sua análise é de difícil ou até impossível implementação pelas instituições, concretamente, se não forem parametrizadas.»</p> <p>«Para melhor enquadrar esta questão, diríamos que não obstante as entidades obrigadas deverem aplicar procedimentos ou deter sistemas de informação adequados e baseados no risco que permitam aferir ou detetar as qualidades de «pessoa politicamente exposta», «membro próximo da família» e «pessoa reconhecida como estreitamente associada», parece-nos que poderão existir outros mecanismos alternativos de controlo de operações efetuadas por intervenientes com esta classificação que não se baseiem no processo de filtragem.</p> <p>De facto, será normal no setor bancário que as transações internacionais efetuadas via canal Swift, e das operações realizadas através do canal Target e Sepa, sejam monitorizadas através de um processo automático de filtragem online contra listas internacionais de exceção, e a produção de hits correspondentes sejam analisados, podendo algumas operações ser sujeitas a diligências adicionais.</p>	<p>Ponto 3.11.20. (redação submetida a consulta)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Procedeu-se à alteração do ponto 3.11.20. [numeração constante da redação submetida a consulta] da Parte 1 do RPB, no sentido de circunscrever a questão em apreço à verificação das qualidades de pessoa politicamente exposta, membro próximo da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada e titular de outro cargo político ou público relativamente aos clientes, e respetivos representantes e beneficiários efetivos, da entidade financeira, como previsto no número 6 do artigo 19.º da Lei n.º 83/2017. • Procurar-se-á, assim, sindicar se tal verificação ocorre, através dos sistemas de filtragem implementados, antes do estabelecimento e no decurso da relação de negócio, bem como previamente à realização de uma transação ocasional. • Por contraposição, considera-se inteiramente pertinente que a questão relativamente à filtragem de todos intervenientes numa dada operação (incluindo as respetivas contrapartes) se inclua no contexto da deteção de pessoas ou entidades sujeitas a medidas restritivas, o que motivou a alteração da questão constante do ponto 3.14.4. da Parte 1 do RPB. • Por uma questão de coerência sistemática em face das alterações efetuadas, procedeu-se à inversão da ordem das questões constantes dos pontos 3.11.20. e 3.11.21. da Parte 1 do RPB. 	Ver alterações introduzidas nos pontos 3.11.20., 3.11.21. e 3.14.4. da Parte 1 do RPB.

		<p>Apesar de ser tecnicamente possível, cremos não ser comum no setor bancário utilizar estes mecanismos para detetar pessoas com a qualidade referidas no ponto 3.11.20, , uma vez que a geração de um elevado número de hits pode condicionar a fluidez das transações num mercado que, pela sua natureza, se afirma pela sua instantaneidade.</p> <p>Num cenário ideal acompanhamos a V. preocupação da existência em abstrato de um risco. Contudo, face à argumentação aduzida, neste contexto, parece-nos que os mecanismos de filtragem de pessoas com as condições referidas poderão ser mais eficazes, por via da monitorização a posteriori, conjugadas com medidas mitigadoras para determinados segmentos de risco.»</p>		
<p>Parte 1 do RPB 3.12. Informação quantitativa relevante</p>	NB	<p>«No que concerne ao mencionado na alínea b), assinalamos a dificuldade do rastreio, via alertas gerados pelos sistemas informáticos, de operações cujos elementos caracterizadores se tornem suscetíveis de estar relacionadas com o financiamento do terrorismo e, concomitantemente, a subjetividade da imputação inerente a este exercício. Conforme resulta da leitura de cenários de risco, em regra a instituição financeira deteta movimentação atípica face ao perfil dos clientes para efeitos de aferição de uma suspeita credível.»</p>	<p>Alínea b) do ponto 3.12.1.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal reconhece a dificuldade que poderá existir na segregação da informação a reportar, relativamente ao tipo de suspeita que despoleta os alertas gerados pelos sistemas informáticos de monitorização – nomeadamente, se os elementos caracterizadores do tipo de operações que os despoletou as torna suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas (estando assim relacionados com suspeitas de branqueamento de capitais), ou com fundos ou outros bens que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo. • Não obstante, o Banco de Portugal considera também que a desagregação da informação é de extrema relevância, uma vez que irá permitir perceber o tipo suspeitas que usualmente 	[Sem alterações].

			<p>desencadeiam os alertas dos sistemas de monitorização das entidades financeiras. Ademais, as diferenças existentes entre as suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo permitem parametrizar o sistema de monitorização, por forma a que o mesmo reconheça o tipo de suspeitas que possa estar em causa perante determinada operação. Neste sentido, poder-se-á tomar como exemplo os montantes das operações, uma vez que, conforme referido no relatório do GAFI sobre «<i>Emerging Terrorist Financing Risks</i>», usualmente as operações relacionadas com financiamento do terrorismo envolvem quantias de dinheiro pouco significativas, por contraposição ao branqueamento de capitais que, usualmente, envolve avultadas quantias de dinheiro, o que deverá motivar a distinção das respetivas tipologias e critérios de parametrização.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Considera-se, assim, que uma análise de custo-benefício advoga a manutenção da solução regulamentar proposta. 	
CGD	<p>«Com este ponto quando são referidos alertas “gerados” e “encerrados”, o BDP pretende abarcar a generalidade do “sistema de filtragem”, que desencadeia o “dever de exame”. Consideramos essencial definir no âmbito dos alertas tendo em conta o momento do exercício do “dever de exame”, sem o qual haverá dificuldade em perceber cabalmente qual a necessidade/utilidade da desagregação da informação tal como está indicado (se desencadearam ou não a obrigação de exame). Existem situações que geraram alertas, mas são considerados “falsos positivos”, consideradas como tal após o exercício do “dever de exame” (mas foram encerradas). Neste contexto, em concreto, considera-se que para determinação do efetivo universo das operações com relevo em PBC/FT são</p>	<p>Ponto 3.12.2.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os alertas mencionados no ponto 3.12.2. da Parte 1 do RPB prendem-se com quaisquer alertas que tenham sido gerados pelos sistemas de filtragem ou de monitorização da entidade financeira, desde que relacionados com a prevenção do BC/FT. • Relativamente ao exemplo apresentado pela entidade consultada, e contrariamente à perspetiva por si perfilhada, caso exista uma situação que tenha desencadeado um alerta e que, <u>apenas após a realização do dever de exame</u>, se considerou como sendo um «falso positivo» (tendo o alerta sido posteriormente 	[Sem alterações].	

		<p>aquelas que relacionadas no RPB. Considera-se que os dados e informação relevante não poderá ser apurada e comunicada com base no critério do exercício do “dever de exame” em sentido lacto.»</p>	<p>encerrado), a mesma deverá ser contabilizada como tendo, efetivamente, desencadeado o dever de exame.</p>	
<p>Parte 1 do RPB 3.14. Medidas Restritivas</p>	<p>CGD</p>	<p>«As noções de “informação ou notificação prévia” (alínea a)) e “autorização prévia” (alínea b)), resultarão da previsão constante do artº 14º da Lei nº 97/2017, de 23/08, relativas a ato que aprova uma medida restritiva ao qual antecede um daqueles procedimentos.</p> <p>A formulação deste ponto, que corresponderá à transposição daquele normativo, suscita a dúvida se o BdP pretende que sejam descritas as medidas internas gerais no âmbito dos “meios e mecanismos implementados” para assegurar o cumprimento da lei ou se pretende informação específica sobre as operações que foram enquadradas em cada uma daquelas alíneas.</p> <p>Solicita-se o esclarecimento sobre o que deve ser enquadrado neste parágrafo.»</p>	<p>Ponto 3.14.1.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme referido pela entidade consultada, a menção, na alínea a) do ponto 3.14.1. da Parte 1 do RPB, a «Informação ou notificação prévia» de transferências de fundos relaciona-se, efetivamente, com a obrigação que impende sobre as entidades financeiras, decorrente do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. No entanto, a referência, constante da alínea b) do ponto 3.14.1. da Parte 1 do RPB, a «Autorização prévia» para transferência de fundos, relaciona-se já com a obrigação prevista no artigo 15.º da referida Lei (e não o 14.º a que se refere a entidade consultada). • Relativamente ao tipo de informação que deve ser enquadrada neste campo, a mesma relacionar-se-á, conforme mencionado no enunciado do ponto 3.14.1. da Parte 1 do RPB, com os «<i>meios e procedimentos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas</i>», no contexto dos procedimentos e sistemas de informação adotados pelas entidades financeiras. Neste sentido, sublinha-se que as autoridades nacionais competentes em matéria de medidas restritivas são, conforme referido no número 1 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017, a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, não tendo o Banco de 	<p>[Sem alterações].</p>

			<p>Portugal quaisquer competências no âmbito da emissão das medidas. No entanto, cabe ao Banco de Portugal a função de garantir que as entidades financeiras por si supervisionadas dispõem, enquanto entidades executantes, dos meios, mecanismos e procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, conforme previsto no artigo 21.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Consequentemente, e respondendo à questão colocada pela entidade consultada, a aplicação das medidas subjacentes às «concretas operações que foram enquadradas em cada uma daquelas alíneas» não cabem no escopo de supervisão do Banco de Portugal, sem prejuízo da relevância da obtenção de informação quantitativa para a verificação dos meios e procedimentos implementados, conforme previsto no ponto 3.14.6. da Parte 1 do RPB. 	
Parte 1 do RPB 3.16. Registos centralizados	NB	<p>«Agradecemos confirmação de que a interpretação deste ponto corresponde com as seguintes premissas de resposta:</p> <p>a) Número total de clientes locatários de cofres, isto é, o número total de clientes locatários de cofres alugados, na data fim do período de referência do relatório;</p> <p>b) Número total de cofres, ou seja, número total de cofres alugados, na data fim do período de referência;</p> <p>c) Quanto ao número de visitas realizadas, pretende-se que se discrimine as volumetrias das visitas realizadas por locatários, das visitas realizadas por pessoas devidamente autorizadas por aqueles, ou bastará o volume global de visitas de ambos.»</p>	<p>Ponto 3.16.3.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A interpretação aventada pela entidade consultada relativamente à informação a reportar no âmbito da alínea a) do ponto 3.16.3. da Parte 1 do RPB encontra-se correta. • Relativamente à alínea b), o número total de cofres deverá abranger não apenas o número total de cofres efetivamente alugados (conforme refere a entidade consultada), mas também o número de cofres que, não estando alugados, se encontram disponíveis para alugar, por forma a aferir a existência (ainda que apurada em termos globais) de clientes que procedem ao aluguer 	Ver alterações introduzidas nas alíneas a) e b) do ponto 3.16.3. da Parte 1 do RPB.

			<p>de múltiplos cofres, bem como o risco potencial decorrente do número de cofres disponíveis para aluguer, efetuando-se o necessário ajustamento regulamentar. Adicionalmente, a data a considerar para efeitos das alíneas a) e b) deverá ser, na linha dos comentários da entidade financeira, a data do termo do período de referência.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto à alínea c), o que se pretende é que a entidade financeira indique a volumetria agregada das visitas realizadas aos cofres, tanto pelos locatários como por pessoas devidamente autorizadas por estes. Neste sentido, não é necessário que exista uma desagregação dos dados, devendo os mesmos ser reportados globalmente. 	
Parte 1 do RPB 4.4. Comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivo com base em declaração	NB	«Considerando que as alíneas a) e b) se referem apenas ao número de novas relações de negócio e número de transações ocasionais, agradecemos a clarificação se esse alvo deve ser restringido às situações em que o Titular for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, ou abranger também os casos em que o(s) Titular (es) são pessoas singulares.»	<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à informação a reportar no âmbito do ponto 4.4. da Parte 1 do RPB, a mesma deverá abranger tanto pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, como também pessoas singulares. • Neste sentido, importa esclarecer que tanto pessoas singulares como pessoas coletivas podem ter beneficiários efetivos distintos dos clientes (o que, no caso das pessoas singulares, apenas significa que estas não se encontram a atuar por conta própria). Em consonância, atente-se no disposto no número 3 do artigo 29.º da Lei n.º 83/2017. 	[Sem alterações].
Parte 1 do RPB 5.1. Medidas Simplificadas	Cetelem	«Que informação é para reportar no ponto 5.1.2? Resposta “SIM” ou “NÃO”? Dados quantitativos?»	<p>Ponto 5.1.2.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A informação a reportar no ponto 5.1.2. da Parte 1 do RPB será de campo fechado, contemplando a opção de selecionar «Sim» ou «Não». Ademais, por forma a acautelar qualquer especificidade que possa existir, haverá a possibilidade de as 	[Sem alterações].

			entidades financeiras adicionarem «Observações» relativamente a cada uma das medidas elencadas.	
Parte 1 do RPB 5.2. Medidas Reforçadas	Cetelem	«Que informação é para reportar no ponto 5.2.4? Resposta “SIM” ou “NÃO”? Dados quantitativos?»	<p>Ponto 5.2.4.</p> <ul style="list-style-type: none"> No ponto 5.2.4. da Parte 1 do RPB a informação a reportar será de campo fechado, devendo as entidades financeiras, relativamente a cada uma das medidas elencadas, indicar se a sua aplicação foi motivada por motivos de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (havendo a opção de selecionar «Sim» ou «Não» para cada um). Ademais, e por forma a acautelar possíveis especificidades que possam existir, haverá a possibilidade de as entidades financeiras adicionarem «Observações» relativamente a cada uma das medidas. 	[Sem alterações].
	Entidade anonimizada	Uma entidade que não pretende ser identificada requereu clarificações sobre a interpretação da informação a reportar no âmbito do ponto 5.2.7.	<p>Ponto 5.2.7.</p> <ul style="list-style-type: none"> Efetivamente, o que se pretende na alínea a) do ponto 5.2.7. da Parte 1 do RPB é que as entidades financeiras indiquem, relativamente a clientes que detenham a qualidade de pessoa politicamente exposta, o total de novas relações de negócio iniciadas no período de referência (com clientes que detenham essa qualidade), bem como a percentagem que essas relações de negócio representam no total de todas as novas relações de negócio iniciadas no mesmo período de referência, em ordem a indicar qual o peso relativo dessas relações no período de referência. Excluem-se, portanto, as relações de negócio estabelecidas em momento prévio ao período de referência. A mesma lógica aplicar-se-á, por exemplo, na alínea b) do ponto 5.2.7. da Parte 1 do RPB que, ao invés de se focar nas relações de 	[Sem alterações].

			negócio, se reporta às transações ocasionais efetuadas pela entidade financeira.	
	NB	«Com o intuito de melhor contextualizar o alcance do questionário, não deixa de se considerar que os Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos são, por definição, pessoas singulares que desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses funções em território nacional, o que vem introduzir algum carácter de incerteza no objeto do enunciado. Acresce existirem pessoas politicamente expostas que, considerando a desagregação da informação pretendida, pode gerar dúvidas quanto ao seu posicionamento na resposta. Para melhor concretização da dúvida gerada neste quesito, coloca-se o seguinte exemplo à vossa consideração: o embaixador do Brasil em Portugal deve ser considerado na alínea a) ou na alínea b) deste ponto?»	<p>Ponto 5.2.9.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, importa esclarecer que o projeto de Instrução visa a concretização de uma obrigação de reporte, não procedendo a qualquer densificação substantiva das definições legais de «Pessoa politicamente exposta» e «Titulares de outros cargos políticos ou públicos». • A definição de pessoa politicamente exposta encontra-se consagrada na alínea cc) do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. Neste sentido, e conforme refere a entidade consultada, qualquer pessoa que desempenhe, ou tenha desempenhado nos últimos 12 meses, <u>em qualquer país ou jurisdição</u>, uma das funções públicas aí elencadas, deverá ser considerada como tendo a qualidade de pessoa politicamente exposta. <i>A contrario</i>, a definição de titular de outro cargo político ou público encontra-se consagrada na alínea gg) do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, tendo esta um carácter residual: ou seja, apenas deverão ser consideradas as pessoas singulares que, <u>não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas</u>, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses, <u>em território nacional</u>, algum dos cargos aí elencados. • Nessa medida, os titulares de outros cargos políticos ou públicos terão necessariamente de ser reconduzidos à «jurisdição» território nacional, enquanto a afetação das pessoas politicamente expostas a uma dada jurisdição (nacional ou 	Ver alterações introduzidas no ponto 5.2.9. da Parte 1 do RPB.

			<p>estrangeira) terá de considerar o Estado/ organização em representação do qual o cargo é exercido.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente ao exemplo apresentado pela entidade financeira, respeitante ao cargo de «<i>embaixador do Brasil em Portugal</i>», trata-se de um chefe de missão diplomática – categoria elencada na subalínea vi) da alínea cc) do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 – que exerce o seu cargo em representação de uma jurisdição estrangeira, motivo pelo qual deve ser contabilizado na alínea b) do ponto 5.2.9. • Procedeu-se, assim, à clarificação do preceito em causa, com o intuito de eliminar dúvidas interpretativas. 	
Parte 1 do RPB 6.2. Medidas a cargo do respondente	NB	<p>«No que concerne às alíneas c) Do número de operações e d) Do valor agregado das operações, agradecemos o esclarecimento da informação a transmitir:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Agregação dos extratos das contas Nostro (com a soma do número de operações e montantes) ou • Número e montante das mensagens Swift trocadas com aquelas entidades, segregadas por grupo de mensagem (MT1xx, MT2xx, MT3xx, MT4xx, MT5xx, MT7xx).» 	<p>Alíneas c) e d)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à questão colocada pela entidade consultada, considera-se que a informação a transmitir deverá ser a de «<i>agregação das contas Nostro</i>», com o reporte da soma do número de operações e montantes agregados. 	[Sem alterações].
Parte 1 do RPB 8. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito	Wizink	<p>«No que respeita ao ponto 8. “Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito”, solicitamos os devidos esclarecimentos relativamente à informação aqui pretendida, dado que o processo de acreditação como intermediários de crédito encontra-se a decorrer junto de V. Exas. até ao próximo dia 31 de dezembro de 2018.»</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conforme menciona a entidade consultada, atualmente o acesso à atividade de intermediação de crédito depende de autorização e de registo junto do Banco de Portugal. No entanto, e de acordo com o regime transitório em vigor, as pessoas singulares e coletivas que, no dia 1 de janeiro de 2018, já atuassem como intermediários de crédito, poderiam continuar a exercer essa atividade até ao dia 31 de dezembro de 2018 sem estarem autorizadas pelo Banco de Portugal, estando, no entanto, 	[Sem alterações].

			<p>obrigadas a cumprir com todas as normas legais e regulamentares em vigor relativas ao exercício desta atividade.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Consequentemente, caso as entidades financeiras já recorressem a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e diligência, tal informação deve constar do Reporte, estando as entidades financeiras já adstritas às normas vigentes em matéria de prevenção do BC/FT. 	
<p>Parte 1 do RPB 10. Externalização “Outsourcing”</p>	<p>NB Wizink</p>	<p>«No que se refere à alínea d) da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.7 do artigo 38 do Aviso, sugerimos a retificação da remissão normativa.»</p> <p>«No que concerne à alínea d) do ponto 10. “Externalização ‘Outsourcing’”, somos a crer que por lapso foi mencionado o n.º 7 do artigo 38.º do Aviso em vez do n.º 6 do mesmo artigo.»</p>	<p>Alínea d)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal confirma o entendimento avançado pelas entidades consultadas. • Efetivamente, a remissão presente na alínea d) do ponto 10 não é correta, havendo referência ao número 7 do artigo 38.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, quando a remissão correta seria para o número 6 do referido artigo. Como tal, proceder-se-á à correção do lapso, com a alteração da remissão normativa. 	<p>Ver alterações introduzidas na alínea d) do ponto 10. da Parte 1 do RPB.</p>
<p>Parte 1 do RPB 12.2. Comunicações de operações suspeitas</p>	<p>CGD</p>	<p>«Nas situações em que a PGR não determina qualquer medida de suspensão sobre as operações suspeitas comunicadas ao abrigo do art.º 47, da Lei 83/2017, nunca é referido que a decisão sobre o exercício do “dever de abstenção” é considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens relacionadas com BC/FT.</p> <p>Neste contexto, importa esclarecer, na ausência desta informação, se devem ser consideradas todas as comunicações</p>	<p>Alínea b)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A informação a reportar no âmbito do ponto 12.2. da Parte 1 do RPB relaciona-se com a obrigação prevista no número 3 do artigo 47.º da Lei n.º 83/2017, em que se preveem duas situações em que, não obstante existir conhecimento ou suspeitas de que determinada operação possa estar associada a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, a mesma acaba por ser realizada, nomeadamente porque (i) ou a entidade 	<p>[Sem alterações].</p>

		sobre as quais não são determinadas, pela PGR qualquer medida de suspensão.»	<p>financeira considerou que a abstenção não seria possível, ou (ii) por se suspeitar que, após consulta ao DCIAP e UIF, a abstenção seria suscetível de prejudicar a prevenção do BC/FT ou futuras investigações.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ademais, de acordo com o número 3 do artigo 47.º da Lei n.º 83/2017, caso se coibam de exercer o dever de abstenção (por algum dos motivos <i>supra</i> identificados), as entidades financeiras devem <u>comunicar «ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, de imediato, as informações respeitantes às operações»</u> em causa. Consequentemente, a informação a reportar no âmbito do ponto 12.2. da Parte 1 do RPB relaciona-se exclusivamente com estas comunicações. 	
Parte 1 do RPB 13. Dever de Recusa	CGD	<p>«Os contactos que não culminam numa “relação de negócio” ou prestação de serviços não implicam para as entidades a conservação do suporte da informação. Uma relação de negócio que não foi iniciada, portanto, não tem subjacente uma relação de clientela não obriga a conservação do registo/arquivo em histórico (em cumprimento do artº 90º-A do RGICSF).</p> <p>Consideramos que o detalhe de informação neste ponto é exagerado, sendo de difícil aplicação e eventual depuração estatística.»</p>	<p>Ponto 13.2.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, importa esclarecer que, de acordo com a alínea d) do número 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, dever-se-á considerar como cliente qualquer pessoa «<u>que entre em contacto com uma entidade financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto</u>» podendo, como tal, enquadrar-se neste conceito um simples <i>potencial</i> cliente. • Relativamente ao exercício do dever de recusa, que se encontra consagrado no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, existe uma obrigatoriedade de, em conformidade com o disposto nos números 4 e 5 do artigo 50.º da Lei, as entidades financeiras fazerem constar de documento ou de registo escrito os motivos 	[Sem alterações].

			<p>pelos quais foi exercido o dever de recusa, devendo ainda ser conservados, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, tais documentos ou registos. Consequentemente, e contrariamente ao preconizado pela entidade consultada, as entidades financeiras têm a obrigatoriedade de, ao exercerem o dever de recusa, criarem e conservarem os documentos ou registos que estejam relacionados com esse exercício.</p>	
	NB	<p>«Considerando a uniformidade de procedimentos e integrada valia da informação a recolher para efeitos de análise e decisão neste tipo de circunstâncias, não se descortina, no imediato qual o valor acrescentado de se proceder à desagregação desta informação nas alíneas a) e b). Na verdade, o tratamento deste tipo de dados segregados obriga a um despiste mais formal do que efetivo na avaliação de risco das situações pretendidas caracterizar, qualquer delas inerente a uma adequada caracterização KYC.»</p>	<p>Alíneas a) e b) do ponto 13.2.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A desagregação da informação nas alíneas a) e b) tem subjacente a necessidade de se descortinarem os motivos pelos quais as entidades financeiras recusaram iniciar uma relação de negócio, realizar uma transação ocasional ou efetuar operações, em cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017. Com efeito, a desagregação dos motivos subjacentes ao dever de recusa permitirá ao supervisor a indicação de boas práticas destinadas a debelar as situações concretas mais recorrentes, com a consequente mitigação das principais fragilidades detetadas neste âmbito a nível setorial. • Ademais, não se compreende a dificuldade que, de acordo com a entidade consultada, existe na segregação da informação relativa às alíneas a) e b) do ponto 13.2. da Parte 1 do RPB, uma vez que estas se baseiam em questões bastante distintas e que, como tal, são facilmente percetíveis à entidade financeira (não carecendo de um juízo de risco, mas antes de uma adequada padronização de procedimentos), nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> ▪ No âmbito da alínea a) do ponto 13.2., a entidade financeira terá exercido o dever de recusa por não ter 	

			<p>obtido os elementos identificativos e respetivos meios comprativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, seu representante ou beneficiário efetivo (estando aqui em causa o cumprimento dos procedimentos de identificação);</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ No âmbito da alínea b) do ponto 13.2., a entidade financeira terá exercido o dever de recusa por não ter obtido informação sobre a natureza, objeto e a finalidade da relação de negócio (estando aqui em causa o cumprimento dos procedimentos complementares ao dever de identificação, diretamente relacionados com o dever de diligência). 	
Parte 1 do RPB 16.2. Pedidos de colaboração	CGD	«Acerca do “Dever de Colaboração” consideramos que o detalhe de informação é exagerado, mais uma vez por ser de difícil implementação e depuração estatística para as entidades referidas nas alíneas c) d) e e). Não deveremos desviar da natureza do conteúdo do Relatório – matéria de PBC/FT – pelo que nos deveremos cingir aos processos que por imperativo legal ou regulamentar obriga as entidades ao dever de colaboração no âmbito desta matéria. Deste ponto devem ser suprimidas as alíneas c), d) e e).»	<ul style="list-style-type: none"> • Compreendendo-se o racional subjacente ao comentário apresentado pela entidade financeira – uma vez que, conforme esta refere, em matéria de prevenção do BC/FT o dever de colaboração se aplica sobretudo quanto ao DCIAP e à UIF –, o número 1 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017 refere que as entidades financeiras devem prestar, de forma <i>«pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira»</i>, competindo ao Banco de Portugal, relativamente às entidades suas supervisionadas, a verificação do cumprimento do dever de colaboração. • Por outro lado, a invocação da Lei n.º 83/2017 e, mais concretamente, do seu artigo 53.º, pela autoridade emitente do 	[Sem alterações].

			<p>pedido pressupõe que o mesmo esteja relacionado com matérias de BC/FT, sob pena de ser desvirtuada a respetiva base legal.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por último, os diferentes âmbitos em que tais pedidos têm lugar (v.g., processos de prevenção, análise financeira, processos de natureza criminal, processos de índole tributária, processos de supervisão ou de verificação do cumprimento) legitimam o grau de desagregação proposto no projeto de Instrução. 	
<p>Parte 1 do RPB 11. Dever de Comunicação 12. Dever de Abstenção 13. Dever de Recusa 14. Dever de Conservação 15. Dever de Exame 16. Dever de colaboração 17. Dever de não divulgação 18. Dever de Formação</p>	BCP	<p>«Identificação dos deveres. taxonomia e respetivos controlos</p> <p>A forma como se encontra apresentada agora nesta Instrução em projeto a descrição dos procedimentos implementados para cumprimento dos deveres gerais preventivos, afigura-se-nos também operacionalmente complexa, e repetitiva de apresentar, podendo conduzir a que se perca a visão de conjunto do circuito estabelecido para o exercício daqueles deveres previstos na Lei e no Projeto de Instrução, a par de se mostrar necessária uma definição de taxonomia comum para procedimentos, fases, tarefas e apresentações, a estabelecer com prioridade.</p> <p>De facto, e para além dos aspetos de definições comuns que deveriam ser conhecidas para evitar divergentes interpretações que possam levar a anomalias nos reportes, e no exercício dos deveres do dia-a-dia, em termos de descrição seria mais eficiente que fosse preconizada a descrição <i>end-to-end</i>, de todo o processo, com inserção detalhada dos controlos a executar em cada fase para assegurar o cumprimento dos deveres sendo, em nossa opinião e pressupondo uma taxonomia comum, mais simples de efetuar, de entender, e de validar, permitindo, ao mesmo tempo, a manutenção em todo o documento da visão holística do processo.»</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto à crítica apresentada pela entidade consultada, relativamente à «<i>forma como se encontra apresentada agora nesta Instrução em projeto a descrição dos procedimentos implementados para cumprimento dos deveres gerais preventivos</i>», gostaria o Banco de Portugal de apresentar o racional subjacente a esse pedido de informação. O pedido de «Descrição dos procedimentos implementados» surge associado ao cumprimento dos deveres de comunicação (11.1.), abstenção (12.1.), recusa (13.1.), conservação (14.1.), exame (15.1.), colaboração (16.1.), não divulgação (17.) e formação (18.1.). Todos estes deveres se encontram elencados no número 1 do artigo 11.º da Lei n.º 83/2017. • Neste sentido, considera-se que a informação a reportar não será «repetitiva», uma vez que os procedimentos implementados para cumprir cada um dos referidos deveres poderão apresentar particularidades dentro da própria instituição, já que cada dever tem subjacente um conjunto de obrigações que o distinguem dos restantes deveres, dependendo uma perceção global do 	Ver alterações introduzidas no ponto 11.3. da Parte 1 do RPB.

			<p>supervisor de uma visão concreta sobre os procedimentos destinados a dar cumprimento às obrigações em causa, individualmente consideradas. Por outro lado, a compartimentação de tais obrigações afigura-se essencial para a obtenção de uma visão comparativa – transversal a todo o setor – quanto às mesmas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à proposta de se definir uma «<i>taxonomia comum para procedimentos, fases, tarefas e apresentações, a estabelecer com prioridade</i>», considera-se que a definição de tais nomenclaturas deverá caber a cada entidade financeira (de acordo com a sua operativa específica), e não ao Banco de Portugal. Neste sentido, a resposta às questões relativas aos procedimentos adotados serão de resposta aberta, por forma a permitir a descrição dos procedimentos específicos de cada entidade. • Quanto à sugestão preconizada pela entidade consultada de se pedir, nos reportes, uma «<i>descrição end-to-end, de todo o processo, com inserção detalhada dos controlos a executar em cada fase para assegurar o cumprimento dos deveres</i>», considera-se que a mesma não é necessária, sob pena de se tornar o texto regulamentar demasiado oneroso, a que acresce a aludida conveniência de compartimentação para a formulação de juízos comparativos dotados de granularidade suficiente. • Em todo o caso, procedeu-se a alterações de mero alcance formal ao ponto 11.3 da Parte 1 do RPB. 	
Parte 1 do RPB 20.1. Deficiências detetadas	NB	«No modelo anterior do RPB, associado às deficiências constava um grau de risco (Alto/Médio/Baixo), informação que deixou de	<ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal confirma o entendimento avançado pela entidade consultada no sentido em que, atualmente, as 	[Sem alterações].

		constar da lista de elementos a fornecer, pelo que gostaríamos de confirmar se prescindem mesmo da avaliação do grau de risco da deficiência.»	entidades financeiras já não têm de atribuir um grau de risco às deficiências detetadas.	
	NB	«No que refere à alínea f) é solicitada uma “data da correção”. Salvo melhor entendimento, uma vez que a informação a reportar é apenas sobre as deficiências que não se encontrem integralmente corrigidas, porventura não se pretenderá antes afirmar “data prevista para a correção”.»	<ul style="list-style-type: none"> • O ponto 20.1. em apreço respeita a todas as deficiências que persistam no período de referência, podendo, por exemplo, ocorrer deficiências que, permanecendo por corrigir no início do período de referência, tenham sido objeto de correção nesse mesmo período (caso em que se afigura pertinente a referência a «data de correção»). Ao invés, a menção à «data prevista para a correção» pretende abarcar todas as situações em que a correção não se verificou no período de referência. • Em todo o caso, empreenderam-se modificações ao ponto 20 da parte 1 do RPB, em ordem a clarificar o alcance temporal da informação pretendida. 	Ver alterações introduzidas nos pontos 20.1. e 20.2. da Parte 1 do RPB.
Parte 1 do RPB 21. Ilícitos criminais e contraordenacionais	CGD	«Consta a indicação de que a decisão que não tenha “transitado em julgado” deve ser comunicada e integrada no RPB. Entende-se que até ao “trânsito em julgado” não existe condenação o mesmo se passando com as contraordenações que sejam passíveis de recurso. Considera-se que a informação para o regulador se deveria cingir às operações que tenham sido objeto de sanções efetivas já que as demais poderão não ter desfecho condenatório e/ou sancionatório. A expressão “ainda que a decisão não tenha transitado em julgado” deveria ser eliminada.»	<ul style="list-style-type: none"> • O entendimento avançado pela entidade financeira não merece o acolhimento do Banco de Portugal. Não obstante a circunstância de, até ao trânsito ao julgado, não existir qualquer condenação da entidade financeira, «<i>o mesmo se passando com as contraordenações que sejam passíveis de recurso</i>», o que o supervisor pretende avaliar é o risco implícito da entidade financeira (não havendo, quanto a esta questão, um pré-julgamento da conduta adotada pela entidade financeira). • Consequentemente, considera o Banco de Portugal que, mesmo que as decisões não tenham transitado em julgado nem sejam definitivas, o facto de a entidade financeira se encontrar envolvida em possíveis ilícitos criminais ou contraordenacionais deve ter um impacto na consideração e avaliação do seu risco – 	[Sem alterações].

			<p>e, como tal, tais factos devem ser passíveis de ser reportados ao supervisor.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aliás, a própria lei prevê, em diversos casos (como sucede no artigo 178.º da Lei n.º 83/2017, de entre outros), a publicação de sanções não transitadas em julgado, pelo que não se concebe o racional subjacente à não consideração das decisões proferidas para efeitos de aferição do risco, como parece advogar a entidade consultada. 	
Parte 4 do RPB Questionário de Auto-Avaliação	Wizink	«Por fim, relativamente à “Parte 4 - Questionário de Autoavaliação” agradecemos que clarifiquem qual o nível de detalhe pretendido no item iii) da alínea a) do ponto 2.»	<p>Subalínea iii) da alínea a) do ponto 2.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A subalínea iii) da alínea a) do ponto 2. da Parte 4 do RPB, que se refere às <i>«qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo»</i>, tem na sua base a obrigação, presente no número 9 do artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de as entidades financeiras terem de assegurar que <i>«a seleção do quadro de colaboradores afetos à área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo é feita com base em <u>elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos</u>»</i>. • Consequentemente, o nível de detalhe exigido às entidades financeiras, relativamente à subalínea iii) da alínea a) do ponto 2 da Parte 4 do RPB, será o necessário para que as mesmas possam demonstrar que dão rigoroso cumprimento à obrigação constante do número 9 do artigo 7.º do referido Aviso, impondo-se, pelo menos, uma descrição das qualificações exigidas/existentes para cada um dos conteúdos funcionais afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT. 	[Sem alterações].

<p>Anexo II do RPB Parecer do órgão de fiscalização</p>	<p>Cetelem</p>	<p>«Sendo o RPB composto por um parecer do órgão de fiscalização - art.º 2, n.º 2 al. f - "Anexo II", parece-nos que deveria existir um ponto específico para a sua identificação e atividade desenvolvida, à semelhança como acontece para as restantes funções de controlo, nomeadamente o Auditor Externo (ponto 3.5. da instrução).»</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ao invés do que sucede com os membros do órgão de administração e com as denominadas funções de controlo – em que pode ter lugar uma interação constante com o supervisor no âmbito da sua atividade de monitorização contínua, que justifica a inclusão dos respetivos contactos no reporte –, a interação do órgão de fiscalização, globalmente considerado, com o supervisor em matéria de prevenção do BC/FT circunscreve-se essencialmente à emissão do parecer constante do Anexo II. Numa ótica de custo-benefício, parece assim dispensável a solicitação dos respetivos elementos identificativos. 	<p>[Sem alterações].</p>
---	----------------	--	---	--------------------------

IV. Anexos

Texto final da Instrução para determinação do modelo de reporte anual único, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a encaminhar para publicação



Índice

Texto da Instrução

Anexo - Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

Texto da Instrução

Assunto: Modelo de reporte anual único em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece, ainda, aquele diploma, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos.

A Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Tanto a Lei n.º 83/2017, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.

Na sequência das disposições legais acima referidas foi aprovado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”), em matéria de prevenção do BC/FT, instrumento regulamentar que, entre outros aspetos, definiu:

- a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017;
- b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, tendo em a vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os

procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.

O Aviso n.º 2/2018 veio ainda revogar os seguintes diplomas:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro;
- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio;
- Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.

De entre os diplomas elencados, destaca-se o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio, que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e a Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”), estando estabelecido para ambos o seu preenchimento anual e envio ao Banco de Portugal através do sistema BPnet.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão compete ao Banco de Portugal assegurar que as entidades supervisionadas dispõem de sistemas sólidos de prevenção do BC/FT, pelo que através do envio de reportes periódicos se pretende obter informação sistematizada sobre as ferramentas e os procedimentos implementados pelas entidades supervisionadas em matéria de prevenção do BC/FT.

O RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”, que congregará em si informação que até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos.

Na reformulação do reporte em apreço procurou-se, por um lado, ajustar o conteúdo deste instrumento à avaliação do cumprimento do novo quadro legal e regulamentar aplicável e, por outro, recolher informação uniformizada e quantitativa suscetível de ser utilizada em análises comparativas entre os setores e subsetores sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal teve igualmente a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estarão deste modo obrigadas, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, a cumprir nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido nesta Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Saliente-se que a presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo vários dos contributos apresentados sido acolhidos no texto final do presente instrumento regulamentar.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do BC/FT.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

1. As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo da presente Instrução.
2. O RPB é composto por:
 - a) Parte 1 – Corpo principal;
 - b) Parte 2 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede em Portugal;
 - c) Parte 3 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede no exterior;
 - d) Parte 4 – Questionário de Autoavaliação;
 - e) Anexo I – Opinião global do órgão de administração da entidade financeira;
 - f) Anexo II – Parecer do órgão de fiscalização.

Artigo 3.º

Envio do RPB

1. O RPB deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O envio do RPB deve ser efetuado através do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4/2016, de 15 de abril de 2016, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.
3. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do RPB, devendo para o efeito:
 - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.aia.npb@bportugal.pt ou outro posteriormente comunicado para o efeito pelo Banco de Portugal;
 - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os RPB que não sejam reportados nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Alterações supervenientes

1. As entidades financeiras devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem:
 - a) Relativamente aos seguintes elementos de identificação do membro do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:
 - i) Nome;
 - ii) Endereço de correio eletrónico;
 - b) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função geral de *compliance* e do responsável pelo cumprimento normativo:
 - i) Nome;
 - ii) Cargo e respetiva inserção da estrutura hierárquica;
 - iii) Data de início de funções;
 - iv) Contacto telefónico direto;
 - v) Endereço de correio eletrónico;
 - vi) Inserção na estrutura organizativa;
 - vii) Funções cometidas;
 - c) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função de auditoria interna e dos auditores externos:
 - i) Nome;
 - ii) Data de início de funções;
 - iii) Contacto telefónico direto;
 - iv) Endereço de correio eletrónico.
2. A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.saa@bportugal.pt.

Artigo 5.º

Especificidades inerentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (“Caixa Central”) é responsável, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, pelo envio do RPB, com informação agregada referente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”).
2. A seguinte informação é objeto de reporte desagregado pela Caixa Central, com individualização dos dados ou elementos relativos à Caixa Central e a cada uma das restantes Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) que fazem parte do SICAM:
 - a) Informação institucional constante do ponto 2. da Parte 1 do RPB, na parte aplicável;
 - b) Informação constante dos pontos 3.1. a 3.5. da Parte 1 do RPB;
 - c) Informação relativa a ações de formação, a que se refere o ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
 - d) Informação relativa às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT e aos ilícitos criminais e contraordenacionais, nos termos constantes dos pontos 20. e 21. da Parte 1 do RPB;
 - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 4 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
 - f) Outra informação constante do RPB que venha a ser atempadamente determinada pelo Banco de Portugal.
3. Na resposta ao ponto 3.7. da Parte 1 do RPB, a Caixa Central tem em consideração os riscos inerentes à realidade operativa do SICAM na sua globalidade, bem como os riscos específicos a que se refere o n.º 3 do

artigo 47.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação das concretas CCAM, incluindo a Caixa Central, em que tais riscos se verificam.

4. A opinião e o parecer que integram os Anexos I e II do RPB, respetivamente, são emitidos pelos órgãos relevantes da Caixa Central e abrangem a Caixa Central e as restantes CCAM que fazem parte do SICAM.
5. Relativamente à informação reportada de modo agregado, a Caixa Central adota os procedimentos necessários a assegurar que, mediante solicitação do Banco de Portugal, está em condições de disponibilizar imediatamente informação individualizada a respeito de qualquer das CCAM que fazem parte do SICAM.
6. A Caixa Central dá cumprimento ao disposto no artigo 4.º da presente Instrução em nome de todas as CCAM que fazem parte do SICAM.
7. As CCAM prestam à Caixa Central, em tempo útil, toda a informação necessária ao envio do RPB em nome do SICAM, com as especificidades dadas pelo presente artigo.
8. O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal solicitar às CCAM que fazem parte do SICAM o envio do RPB em base individual.

Artigo 6.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica, através do sistema BPnet.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

Disposição transitória

1. Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2019, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.
2. Relativamente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, as entidades financeiras procedem à descrição detalhada, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB, de toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar nos termos do número anterior para o ano civil de 2018.
3. Sem prejuízo da obrigatoriedade de descrever detalhadamente toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar para o ano civil de 2018, as entidades financeiras, no cumprimento do disposto no número anterior, fazem sempre menção expressa, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB:
 - a) À atividade desenvolvida pela auditoria interna, conforme previsto no ponto 3.4.2. da Parte 1 do RPB;
 - b) À atividade desenvolvida pela auditoria externa, conforme previsto no ponto 3.5.2. da Parte 1 do RPB;
 - c) Às avaliações efetuadas à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto no ponto 3.8. da Parte 1 do RPB;
 - d) Aos documentos aprovados pelo órgão de administração, conforme previsto no ponto 3.9. da Parte 1 do RPB;

- e) À existência de impedimentos à implementação de mecanismos de controlo para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, conforme previsto no ponto 3.10.2. da Parte 1 do RPB;
 - f) À indicação sumária das comunicações de irregularidades, e respetivo processamento, recebidas ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) e b) do ponto 3.13. da Parte 1 do RPB;
 - g) Às relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas, conforme previsto nos pontos 6.1.1., 6.1.3. e nas alíneas a) e b) do ponto 6.2. da Parte 1 do RPB;
 - h) Às entidades terceiras designadas ao abrigo do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) a c) do ponto 7. da Parte 1 do RPB;
 - i) À indicação do recurso a intermediários de crédito, promotores ou outros intermediários, conforme previsto na alínea a) dos pontos 8. e 9. da Parte 1 do RPB;
 - j) Ao recurso a terceiros prestadores de serviços, conforme previsto no ponto 10. da Parte 1 do RPB;
 - k) Às ações de formação realizadas, conforme previsto no ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
 - l) Às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto nos pontos 20.1. e 20.2. da Parte 1 do RPB;
 - m) Aos ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, conforme previsto no ponto 21. da Parte 1 do RPB.
4. A informação quantitativa referente ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017 é reportada através de ficheiro autónomo, nos termos e de acordo com modelo a definir por Carta-Circular.

Anexo à Instrução

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

PARTE 1 – CORPO PRINCIPAL

1. Período de Referência

- a) Início;
- b) Termo.

2. Informação Institucional à data do termo do período de referência

2.1. Informação geral

- a) Código de agente financeiro;
- b) Denominação social;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva (“NIPC”);
- d) Morada:
 - i) Da sede, para entidades financeiras com sede em Portugal;
 - ii) Da sucursal, para sucursais de entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro; ou
 - iii) Do Ponto de Contacto Central, sempre que aplicável, para instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, a atuar em Portugal através de agentes e/ou distribuidores;
- e) Tipo de entidade financeira.

2.2. Órgão de administração e recursos humanos

- a) Identificação dos membros do órgão de administração e, sempre que aplicável, indicação dos respetivos pelouros;
- b) Número total de colaboradores [na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“Aviso n.º 2/2018”)];
- c) Número de colaboradores relevantes [na aceção da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018]:
 - i) Internos;

- ii) Externos.

2.3. Atividade e Áreas de Negócio

- a) Ativo total (líquido, em base individual);
- b) Volume de negócios;
- c) Áreas de negócio da entidade financeira (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente), com indicação do respetivo peso relativo (calculado em função do volume de negócios, devendo o somatório das áreas perfazer 100%) e do número de clientes associado às mesmas.

2.4. Atividade desenvolvida em representação

Atividade desenvolvida em representação (enquanto agentes e/ou distribuidores) de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutros Estados-Membros da União Europeia, com identificação:

- a) Das instituições de pagamento, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- b) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- c) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja distribuidor em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição.

2.5. Presença no exterior

- a) Países ou jurisdições das filiais;
- b) Países ou jurisdições das sucursais;
- c) Países ou jurisdições dos agentes (instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica);
- d) Países ou jurisdições dos distribuidores (instituições de moeda eletrónica);
- e) Identificação de entidades financeiras estrangeiras correspondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem;
- f) Identificação de entidades financeiras estrangeiras respondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem.

2.6. Entidade financeira com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional através de sucursais: Identificação da morada da sede.

2.7. Instituição de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes: Identificação da morada da sede.

2.8. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes: Identificação da morada da sede.

2.9. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de distribuidores: Identificação da morada da sede.

3. Dever de Controlo

3.1. Membro do órgão de administração

Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável, à data do termo do período de referência, pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), pelo disposto no Aviso n.º 2/2018 e demais regulamentação relevante, designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Nome;
- b) Endereço de correio eletrónico.

3.2. Função de *compliance*

3.1.1 Informação relativa à função geral de *compliance* à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Se o número de colaboradores, excluindo os administradores, é inferior a 6, e se os proveitos operacionais no último exercício económico são inferiores a € 1 000 000;
- c) Se a função é autónoma, isto é, se não tem ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação;
- d) Número de colaboradores afetos à função;
- e) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

3.2.2. Caso não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação, descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que pretendem assegurar a independência da função de *compliance* e que permitem mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

3.2.3. Elementos de identificação do responsável geral pela função de *compliance* à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Indicação se o cargo de responsável pela função geral de *compliance* é exercido em regime de exclusividade;
- d) Data de início de funções;
- e) Contacto telefónico direto;
- f) Endereço de correio eletrónico;
- g) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

3.3. Função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”)

3.3.1. Informação relativa à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Indicação sobre se se trata de função autónoma da função geral de *compliance*;
- c) Número de colaboradores afetos à área funcional;
- d) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

3.3.2. Caso não se verifique a segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e outras funções (com exceção da função geral de *compliance*), descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

3.3.3. Elementos de identificação do responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”) à data do termo do período de referência, caso a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT seja autónoma da função geral de *compliance*:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

3.3.4. Elementos de identificação do substituto do RCN à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

3.4. Função de Auditoria Interna

3.4.1. Elementos de identificação do(s) responsável(is) pela função de auditoria interna (“RAI”) à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Contacto telefónico direto;
- d) Endereço de correio eletrónico.

3.4.2. Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria interna que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;

- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

3.5. Auditor Externo

3.5.1. Elementos de identificação do(s) auditor(es) externo(s) à data do termo do período de referência:

- a) Existência de auditor externo;
- b) Identificação;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

3.5.2. Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria externa, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

3.6. Serviço comum a um mesmo grupo financeiro

No caso de entidades pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função geral de *compliance*, à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e/ou à função de auditoria interna, indicação:

- a) Das entidades financeiras que partilham esse serviço;
- b) Da entidade financeira responsável pelo serviço comum;
- c) Do(s) serviço(s) comum(ns).

3.7. Modelo de Gestão de Risco

Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da entidade financeira, com indicação:

- a) No âmbito da TABELA A em anexo, de informação sobre os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade financeira (tendo em consideração pelo menos, os aspetos elencados na TABELA), designadamente:
 - i) Área de negócio;
 - ii) Avaliação qualitativa do grau de probabilidade (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;

- iii) Avaliação qualitativa do grau de impacto financeiro ou reputacional (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;
- b) No âmbito da TABELA B em anexo, das políticas e dos procedimentos e controlos instituídos para cumprimento do previsto nos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 83/2017, para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados no âmbito da TABELA A;
- c) No âmbito da TABELA C em anexo, de informação relativa à revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, para cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017.

3.8. Avaliação da Eficácia

No âmbito da TABELA D em anexo, informação sobre as avaliações efetuadas, no período de referência, à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, com indicação dos respetivos resultados.

TABELA A – FATORES DE RISCO EXISTENTES

Fatores de Risco	Área de Negócio	Probabilidade	Fundamentação da Probabilidade	Impacto	Fundamentação do Impacto
Fatores de risco inerentes a clientes					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Sociedades com acionistas fiduciários (<i>nominee shareholders</i>) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Temas **Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Administrações ou empresas públicas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
<i>Private banking</i>		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Temas Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Relações de correspondência		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Contratação à distância		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Temas **Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores de risco inerentes à localização geográfica					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Temas Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Estados-Membros da União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica (qualquer que seja o respetivo grau)					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

TABELA B – POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS

B.1 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas					
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas reforçadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Outras medidas (que não reforçadas) aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação		
Fatores de risco inerentes a clientes					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares					
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017					
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que					

Temas Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

sejam estruturas de detenção de ativos pessoais					
Sociedades com acionistas fiduciários (<i>nominee shareholders</i>) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador					
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva					
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente					
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					

Temas **Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição					
<i>Private banking</i>					
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato					
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida					
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes					
Relações de correspondência					

Contratação à distância					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
Fatores de risco inerentes à localização geográfica					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao					

Temas **Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado					
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas					
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia					
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no					

Temas **Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

.....

contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
---	--	--	--	--	--

B.2 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas				
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas simplificadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação	
Fatores de risco inerentes a clientes				
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos				
Administrações ou empresas públicas				
Cientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como				

podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição				
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes				
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica				
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000				
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes à localização geográfica				
Estados-Membros da União Europeia				

Temas **Supervisão • Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT				
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas				
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				

B.3 Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência

Outros fatores indicativos de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência			
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Descrição dos mecanismos de controlo para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
Fatores de risco inerentes a clientes			
[A identificar pela entidade financeira]			
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição			
[A identificar pela entidade financeira]			
Fatores de risco inerentes à localização geográfica			
[A identificar pela entidade financeira]			

TABELA C – REVISÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E DAS PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCO

Data da última revisão dos riscos identificados na TABELA A	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão dos mecanismos identificados na TABELA B	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão das práticas de gestão de risco	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão

TABELA D – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS, EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT

Data das avaliações efetuadas no período de referência	Responsável pela realização da avaliação	Descrição dos resultados da avaliação

3.9. Documentos elaborados, aprovados e/ou atualizados pelo órgão de administração

Na aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT, indicação de todos os documentos, elaborados e/ou atualizados no período de referência, aprovados pelo órgão de administração, com discriminação da respetiva data de aprovação, que:

- a) Definam e/ou implementem as políticas e procedimentos e controlos relacionados com o artigo 12.º da Lei n.º 83/2017;
- b) No âmbito do modelo de gestão de risco, identifiquem:
 - i) Os riscos de BC/FT;
 - ii) Os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Demonstrem que a estrutura organizacional da entidade é adequada a prevenir conflitos de interesses e, sempre que necessário, promove a separação de funções no seio da organização;
- d) Definam códigos de conduta relevantes para a promoção da cultura de prevenção do BC/FT;
- e) Contenham a avaliação periódica da qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.

3.10. Políticas de grupo, relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro

3.10.1. Relativamente à presença no exterior identificada no ponto 2.5., descrição dos mecanismos de controlo implementados para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, identificando as jurisdições e a existência, quanto a cada uma, de:

- a) Unidade autónoma de prevenção do BC/FT;
- b) Procedimentos e sistemas de informação (artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018) centralizados em Portugal ou autónomos;
- c) Manual de prevenção do BC/FT adaptado à legislação local;
- d) Legislação que iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT;
- e) Restrições à partilha de qualquer informação relevante para efeitos de prevenção do BC/FT;
- f) Visitas ao local para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data;
- g) Outras ações de avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data.

3.10.2. Caso se responda afirmativamente às alíneas d) ou e) do ponto 3.10.1., e sem prejuízo do seu reporte imediato, indicação:

- a) Da jurisdição relevante;
- b) Do impedimento verificado;
- c) Da base legal ou outra que determine o impedimento verificado;
- d) Das medidas adicionais adotadas para controlar eficazmente o risco.

3.11. Procedimentos e sistemas de informação

- 3.11.1.** Indicação sobre se existe, à data do termo do período de referência, nos quadros da entidade financeira, uma entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação.
- 3.11.2.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.1., elementos de identificação da entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação:
- a) Nome;
 - b) Data de início de funções;
 - c) Contacto telefónico direto;
 - d) Endereço de correio eletrónico.
- 3.11.3.** Indicação sobre se a entidade obrigada recorre, para efeitos dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018, a:
- a) Ferramentas;
 - b) Sistemas de Informação; ou
 - c) Ferramentas e Sistemas de Informação.
- 3.11.4.** Com referência à opção escolhida no ponto 3.11.3., descrição das ferramentas e/ou sistemas de informação utilizados, com indicação das correspondentes funcionalidades [i.e. identificando qual(ais) a(s) ferramenta(s) e/ou sistema(s) que pretendem dar resposta às alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 83/2017 e ao n.º 2 do artigo 9.º do Aviso n.º 2/2018].
- 3.11.5.** No âmbito do registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, descrição dos parâmetros definidos que desencadeiem a necessidade de atualização daqueles dados e elementos.
- 3.11.6.** Informação sobre perfis de risco:
- a) Designação de cada perfil de risco;
 - b) Caracterização de cada perfil de risco;
 - c) Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;
 - d) Periodicidade da atualização da informação (nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 34.º do Aviso n.º 2/2018) para cada perfil de risco.
- 3.11.7.** Informação sobre se a entidade financeira possui um sistema automatizado para a classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos seus clientes.
- 3.11.8.** Descrição sumária do método de cálculo do perfil de risco BC/FT, com a identificação das principais variáveis consideradas e com a indicação dos respetivos pesos relativos.
- 3.11.9.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio sempre que a informação do cliente seja alterada.

- 3.11.10.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio em função de alterações ao padrão operativo do cliente.
- 3.11.11.** Informação sobre se a entidade financeira possibilita a alteração manual do perfil de risco dos seus clientes.
- 3.11.12.** Informação sobre se a entidade financeira mantém registo das alterações do perfil de risco BC/FT.
- 3.11.13.** Informação sobre se a entidade financeira possui uma ferramenta automática dedicada à monitorização de clientes e operações, com geração de alertas, tendo em vista a deteção de transações ou condutas que comportem maior risco BC/FT.
- 3.11.14.** Descrição sumária do funcionamento da ferramenta de monitorização, incluindo a indicação de existência de parâmetros especificamente vocacionados para a deteção de situações de financiamento do terrorismo.
- 3.11.15.** Informação sobre se a ferramenta de monitorização de operações considera o perfil de risco BC/FT.
- 3.11.16.** Informação sobre se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de operações.
- 3.11.17.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.16, indicação dos fatores suscetíveis de provocar um bloqueio automático.
- 3.11.18.** Identificação da percentagem de clientes, representantes de clientes e de beneficiários efetivos de clientes (de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 83/2017) que, face ao total de clientes, representantes e beneficiários efetivos, detêm a qualidade de:
- a) Pessoa politicamente exposta;
 - b) Membro próximo da família;
 - c) Pessoa reconhecida como estreitamente associada;
 - d) Titular de outro cargo político ou público.
- 3.11.19.** Informação sobre se a entidade financeira, no que concerne a procedimentos de filtragem relativamente às qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, dispõe de:
- a) Lista(s) interna(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
 - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
 - b) Lista(s) externa(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
 - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
 - iii) A(s) entidade(s) externa(s) fornecedora(s) das listas.

3.11.20. Identificação das fontes utilizadas para a qualificação de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, com indicação das listas internas ou externas relevantes.

3.11.21. Informação sobre se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” e “titular de outro cargo político ou público”:

- a) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
- b) antes da realização de uma transação ocasional; e
- c) no decurso de uma relação de negócio;

relativamente aos clientes, e respetivos representantes ou beneficiários efetivos, da entidade financeira, com indicação das listas utilizadas para cada um dos cenários.

3.11.22. Após a cessação de qualquer uma das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, indicação do número de casos, dentro do período de referência, em que da aferição de risco de BC/FT resultou a manutenção da classificação de risco acrescido associada ao cliente.

3.11.23. Descrição das principais medidas implementadas durante o período de referência para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados pela ferramenta de filtragem.

3.11.24. Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização criam históricos dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados, bem como sobre se permitem o bloqueio de operações.

3.11.25. Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:

- a) Alterações aos parâmetros de funcionamento das ferramentas;
- b) Acesso e alterações aos resultados das ferramentas.

3.12. Informação quantitativa relevante

3.12.1. Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas gerados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, relativamente à deteção de operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que:
 - i) Provenham de atividades criminosas;
 - ii) Estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

3.12.2. Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas encerrados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem, que:
 - i) Desencadearam o dever de exame;
 - ii) Não desencadearam o dever de exame;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, que:
 - i) Desencadearam o dever de exame;
 - ii) Não desencadearam o dever de exame.

3.13. Comunicação de irregularidades

Descrição dos canais específicos, criados pelas entidades financeiras, independentes e anónimos, que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei n.º 83/2017, ao Aviso n.º 2/2018 e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação sumária, relativamente ao período de referência:

- a) Das comunicações recebidas;
- b) Do processamento das comunicações recebidas.

3.14. Medidas Restritivas

3.14.1. Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia contra pessoa ou entidade designada, e relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa ou o respetivo financiamento, designadamente:

- a) A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) A autorização prévia para transferências de fundos;
- c) O congelamento de fundos e de recursos económicos.

3.14.2. Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a atualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade financeira:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adotado.

3.14.3. Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A atualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo no sistema informático de filtragem da entidade financeira, com indicação sobre:
 - i) Se as atualizações são em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas);
- b) A validação da base de clientes, representantes e beneficiários efetivos, refletindo a atualização da informação indicada na alínea a) do ponto 3.14.3., com indicação sobre:

- i) Se as atualizações são em tempo real;
- ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

3.14.4. Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas:

- a) Dos seus clientes e respetivos representantes e beneficiários efetivos:
 - i) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
 - ii) antes da realização de uma transação ocasional; e
 - iii) no decurso de uma relação de negócio;
- b) De todos os intervenientes nas operações, devendo ser identificado o tipo de operação que é filtrada, designadamente:
 - i) SWIFT;
 - ii) TARGET;
 - iii) SEPA;
 - iv) Outras (especificar em campo de observações).

3.14.5. Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação, antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da existência de conexões com medidas restritivas que tenham como destinatários países terceiros.

3.14.6. Indicação, relativamente ao período de referência, do número de casos em que foram aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Obrigação de Informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) Autorização prévia para transferência de fundos;
- c) Congelamento de fundos e de recursos económicos.

3.15. Servidores

Relativamente aos servidores de suporte aos sistemas de informação, informação, reportada à data do termo do período de referência, sobre:

- a) Se os servidores são próprios ou externalizados;
- b) A identificação da entidade externa, no caso de servidores externalizados;
- c) A localização dos servidores;
- d) Em caso de estarem sites fora de Portugal, se existe uma réplica local;
- e) Se utilizam tecnologia *cloud*.

3.16. Registos Centralizados (artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018)

3.16.1 Indicação, relativamente ao período de referência, do número e valor agregado dos depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes.

3.16.2 Indicação do intervalo temporal entre a realização do depósito em numerário e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;

- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

3.16.3 No âmbito do registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018, indicação:

- a) Do número de clientes locatários de cofres à data do termo do período de referência;
- b) Do número total de cofres efetivamente alugados face ao número de cofres disponíveis para aluguer à data do termo do período de referência;
- c) Do número de visitas realizadas no período de referência, pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes.

3.16.4 Indicação do intervalo temporal entre a realização de visitas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

4. Dever de Identificação e Diligência

4.1. Comprovação através de procedimentos alternativos

Para efeitos da comprovação dos elementos identificativos recolhidos no âmbito do dever de identificação e diligência, através de procedimentos alternativos aos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, indicação do recurso, no período de referência, aos seguintes procedimentos, com informação sobre as entidades externas relevantes:

- a) Dispositivos que confirmam certificação qualificada;
- b) Recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
- c) Videoconferência.

4.2. Comprovação diferida dos elementos identificativos

No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, em que a verificação da identidade foi completada após o início da relação de negócio, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 26.º do Aviso n.º 2/2018.

4.3. Informação sobre a origem e destino dos fundos

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;

- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais tenha tido lugar a obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos justificada pelo perfil de risco do cliente.

4.4. Comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivo com base em declaração

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos tenha sido realizada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

5. Medidas simplificadas / Medidas reforçadas

5.1 Medidas Simplificadas

5.1.1. No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha sido decidida a aplicação de medidas de diligência simplificadas.

5.1.2. No período de referência, indicação das medidas simplificadas aplicadas, designadamente:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada;
- g) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;
- h) Outras medidas definidas pela entidade financeira.

5.2 Medidas Reforçadas

- 5.2.1.** No período de referência, indicação do número de alertas gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação que obriguem a uma intervenção manual e/ou de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional, bem como descrição da regra subjacente ao alerta.
- 5.2.2.** No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha tido lugar a intervenção do RCN ou de outro membro da direção de topo, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.
- 5.2.3.** No período de referência, indicação do número de casos em que o RCN ou outro membro da direção de topo decidiu a aplicação de medidas reforçadas, motivadas pelo risco acrescido de:
- Branqueamento de Capitais;
 - Financiamento do Terrorismo.
- 5.2.4.** No período de referência, indicação das medidas reforçadas aplicadas, com informação se essa aplicação foi motivada por risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, designadamente:
- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
 - A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
 - A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
 - A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017;
 - A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
 - A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo RCN referido no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
 - A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

5.2.5. No período de referência, indicação dos países terceiros de risco elevado relevantes para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, no contexto da realidade operativa específica da entidade.

5.2.6. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

sem que o cliente ou o seu representante estivesse fisicamente presentes.

5.2.7. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade de “pessoa politicamente exposta”.

5.2.8. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade “titular de outro cargo político ou público”, em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT.

5.2.9. No período de referência, informação sobre as jurisdições relevantes para efeito das qualidades de “pessoa politicamente exposta” e “titular de outro cargo político ou público”, com indicação:

- a) Da percentagem de casos, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação do Estado Português ou de instituição/ organização domiciliada em território nacional;
- b) Da percentagem de clientes, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação de jurisdição estrangeira ou de instituição/ organização aí domiciliada;
- c) Das 5 principais jurisdições estrangeiras mais relevantes para efeitos da atribuição da qualidade de “pessoa politicamente exposta”, apuradas de acordo com o disposto na alínea b).

6. Relações de correspondência**6.1. Medidas a cargo do correspondente** (artigo 70.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 32.º do Aviso n.º 2/2018)

6.1.1. No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com respondentes de países terceiros, com indicação:

- a) Da denominação do respondente;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

6.1.2. No período de referência, informação sobre o número de operações que motivaram o exercício do dever de exame (n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017), com indicação:

- a) Do número de casos em que foi solicitada informação adicional;
- b) Do número de casos em que, tendo sido solicitada informação adicional, a mesma não foi disponibilizada, total ou parcialmente, tendo, consequentemente, sido aplicadas as medidas previstas no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

6.1.3. No período de referência, informação sobre relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com entidades sediadas no Espaço Económico Europeu em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do respondente em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

6.2. Medidas a cargo do respondente (artigo 71.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 33.º do Aviso n.º 2/2018)

No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a entidade financeira atua como respondente, com indicação:

- a) Da denominação do correspondente;
- b) Da jurisdição do correspondente;
- c) Do número de operações;
- d) Do valor agregado das operações.

7. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por entidades terceiras

No período de referência, informação sobre o recurso a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Da denominação da entidade terceira;

- b) Do tipo institucional da entidade terceira;
- c) Da jurisdição da entidade terceira;
- d) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira.

8. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito

No período de referência, informação sobre o recurso a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 36.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a intermediários de crédito;
- b) Do número de intermediários de crédito;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito.

9. Promotores e outras Relações de Intermediação

No período de referência, informação sobre o recurso a promotores, empresas não financeiras que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, e outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre entidades financeiras e os seus clientes (artigo 37.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a promotores ou outros intermediários;
- b) Do número de promotores ou outros intermediários;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos promotores ou outros intermediários.

10. Externalização “Outsourcing”

No período de referência, informação sobre o recurso a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares ao cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do terceiro prestador de serviços;
- b) Do serviço instrumental ou auxiliar ao cumprimento do dever/obrigação (incluindo designação do *software*, quando aplicável);
- c) Da jurisdição da sede da entidade terceira prestadora de serviços;
- d) Da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 6 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018;
- e) Do dever/obrigação relevante.

11. Dever de Comunicação

11.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017.

11.2. Circuito da informação

Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas, quando aplicável.

11.3. Comunicação de operações suspeitas

No período de referência, indicação do número total de operações suspeitas comunicadas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”) e à Unidade de Informação Financeira (“UIF”), com discriminação dos seguintes elementos:

- a) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem provir de atividades criminosas (que não estejam relacionadas com o financiamento do terrorismo);
- b) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem estar relacionados com o financiamento do terrorismo;
- c) Montante agregado das operações comunicadas;
- d) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito de relações de correspondência a cargo do respondente [alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017];
- e) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do dever de abstenção (artigo 47.º da Lei n.º 83/2017);
- f) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do exercício do dever de recusa (artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018).

12. Dever de Abstenção

12.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017.

12.2. Comunicações de operações suspeitas

No período de referência, indicação do número de comunicações resultantes:

- a) De situações em que a entidade financeira tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização não era possível;
- b) De situações em que, após consulta ao DCIAP e à UIF, o exercício do dever de abstenção foi considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens relacionadas com BC/FT.

13. Dever de Recusa

13.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

13.2. Relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas

No período de referência, indicação do número de relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas por não obtenção de:

- a) Elementos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- b) Elementos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- c) Outros elementos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

14. Dever de Conservação

14.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de conservação previsto no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 40.º do Aviso n.º 2/2018.

14.2. Suporte e local de arquivo

Informação sobre o modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 51.º da Lei n.º 83/2017 e 40.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação:

- a) Dos tipos de suporte duradouro utilizados;
- b) Do local de arquivo.

15. Dever de Exame

15.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 41.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo a descrição da participação do RCN da entidade financeira no processo de exame, com indicação do momento em que o mesmo intervém.

15.2. Intervenientes e funcionalidades informáticas

Descrição, relativamente a uma decisão de comunicação, dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame, com informação sobre:

- a) Os intervenientes e o respetivo circuito hierárquico (com indicação do cargo/função);
- b) As funcionalidades informáticas associadas.

15.3. Operações examinadas

15.3.1. No período de referência, indicação do número e do montante agregado das operações examinadas.

15.3.2. No período de referência, indicação do número de operações que tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais:

- a) Não tenha havido comunicação às autoridades competentes;
- b) A revisão crítica, constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, tenha determinado a sua comunicação.

16. Dever de Colaboração

16.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018.

16.2. Pedidos de colaboração

No período de referência, indicação do número de pedidos de colaboração rececionados ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, relativamente a cada uma das seguintes entidades:

- a) DCIAP;
- b) UIF;
- c) Autoridades judiciárias e policiais;

- d) Autoridades setoriais;
- e) Autoridade Tributária e Aduaneira.

17. Dever de não divulgação

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 42.º do Aviso n.º 2/2018.

18. Dever de Formação

18.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 55.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 43.º do Aviso n.º 2/2018.

18.2. Ações de formação

18.2.1. No período de referência, informação sobre a existência de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT dirigidas aos colaboradores relevantes da entidade financeira.

18.2.2. Caso se responda afirmativamente ao ponto 18.2.1., informação sobre (por cada ação de formação realizada):

- a) Denominação;
- b) Matéria sobre a qual versou a ação;
- c) Data de realização;
- d) Entidade formadora;
- e) Duração (em horas);
- f) Natureza (formação interna ou externa);
- g) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- h) Indicação das funções dos formandos;
- i) Número de colaboradores participantes.

19. Operações Próprias

19.1. Cessação da adoção de medidas de diligência simplificada

No âmbito das operações próprias realizadas no período de referência, identificação, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Das contrapartes relativamente às quais a entidade financeira cessou a adoção de medidas simplificadas;
- b) Do elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância que elevou o risco da contraparte ou da operação.

19.2. Identificação de contrapartes relacionadas com o cumprimento de deveres específicos

No período de referência, identificação de contrapartes relativamente às quais tenha tido lugar o exercício dos deveres de:

- a) Exame;
- b) Comunicação;
- c) Abstenção;
- d) Colaboração;
- e) Segredo;

nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018.

20. Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT

20.1. Deficiências detetadas

Informação sobre deficiências relacionadas com o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT que ainda não se encontrassem integralmente corrigidas no início do período de referência ou que tenham sido detetadas durante este período, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Descrição da deficiência;
- b) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- c) Data de deteção da deficiência;
- d) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente;
- e) Medidas, corretivas ou preventivas, em curso ou a adotar;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Área funcional onde a deficiência se verifica;
- h) Função que identificou a deficiência.

20.2. Procedimentos adotados na sequência de medidas emitidas pelo Banco de Portugal

Descrição dos procedimentos adotados para implementação e adoção de medidas emitidas pelo Banco de Portugal, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Medida emitida;
- b) Data de notificação da medida, independentemente do respetivo período de referência;
- c) Natureza da medida (Determinação Específica, Recomendação ou outra medida supervisiva);
- d) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- e) Medidas em curso para implementação das Determinações Específicas, Recomendações ou outras medidas supervisivas;

- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Conclusões da avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto das medidas corretivas emitidas.

21. Ilícitos criminais e contraordenacionais

No período de referência, informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais – cuja prática esteja indiciada em Portugal ou em qualquer outro país (incluindo por outras entidades do grupo), e ainda que a decisão não tenha transitado em julgado –, relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos ilícitos criminais ou contraordenacionais;
- b) Identificação dos arguidos, quando sejam:
 - i) A entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo;
 - ii) Membros dos órgãos de administração e fiscalização;
 - iii) Membros da direção de topo;
 - iv) Quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT;
- c) Identificação do estado do processo;
- d) Identificação das jurisdições relevantes.

22. Informação adicional

22.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira

Outra informação julgada relevante pela entidade financeira e associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade financeira, com impacto nas políticas e nos procedimentos e controlos preventivos do BC/FT.

22.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal

Descrição de outras informações a reportar, de acordo com determinação do Banco de Portugal, sem que para as mesmas exista um campo específico.

PARTE 2 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE EM PORTUGAL

1. Presença em território nacional à data do termo do período de referência

Elementos de identificação de sucursais:

- a) Denominação;
- b) Morada.

2. Presença no exterior à data do termo do período de referência

2.1. Filiais

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de filiais.

2.2. Sucursais, agentes ou distribuidores

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de sucursais, agentes ou distribuidores, com indicação:

- a) Da existência ou não de sucursal;
- b) Do número de agentes;
- c) Do número de distribuidores;
- d) Do Ponto de Contacto Central, se aplicável.

3. Atividade em território nacional

3.1. Agentes e distribuidores

Indicação do número de agentes e de distribuidores utilizados pela entidade financeira à data do termo do período de referência.

3.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

3.2.1. Indicação das operações de pagamento em numerário, realizadas pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;

- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

3.2.2. Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

3.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos

3.3.1. Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

3.3.2. Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 3.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

3.3.3. Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.3.1. [com exceção das alíneas f) e g)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

3.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

4. Atividade no exterior

No período de referência, indicação das jurisdições para onde foram realizados serviços de pagamento e serviços de emissão e distribuição de moeda eletrónica, com indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações.

5. Programa regular de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores

Informação sobre programa de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores, no período de referência, com indicação:

- a) Dos agentes ou distribuidores objeto de visita;
- b) Da data de realização;
- c) Das obrigações verificadas;
- d) Das conclusões sumárias do relatório de avaliação.

PARTE 3 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NO EXTERIOR**1. Presença em território nacional****1.1. Sucursal**

Elementos de identificação da sucursal à data do termo do período de referência:

- a) Denominação;
- b) Morada.

1.2. Ponto de Contacto Central

Elementos de identificação do Ponto de Contacto Central à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Indicação sobre se o cargo é exercido em regime de exclusividade;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Morada.

1.3. Agentes e Distribuidores

1.3.1. Descrição das diligências adotadas pela entidade financeira, no período de referência, para verificar a idoneidade e boa reputação comercial e financeira dos agentes e distribuidores [conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017].

1.3.2. Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável pelo cumprimento do quadro normativo vigente em Portugal em matéria de prevenção do BC/FT [nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Pelouros atribuídos;
- c) Endereço de correio eletrónico.

1.3.3. Elementos de identificação do RCN que exerce, em articulação com o Ponto de Contacto Central (sendo esse o caso), as funções previstas no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 [nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;

- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

2. Atividade em território nacional

2.1. Agentes e Distribuidores

2.1.1. Número de agentes e distribuidores a operar em Portugal à data do termo do período de referência, com indicação se os mesmos operam ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços.

2.1.2. No período de referência, indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações;
- c) Dos 10 agentes com maior volume de transações;
- d) Dos 10 distribuidores com maior volume de moeda eletrónica distribuída;
- e) Das 10 jurisdições com maior volume de transações, com indicação do volume de transações de e para essas jurisdições.

2.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

2.2.1. Indicação das operações de pagamento realizadas em numerário, pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

2.2.2. Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

2.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos

2.3.1. Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;

- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

2.3.2. Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 2.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

2.3.3. Caso se responda afirmativamente ao ponto 2.3.1. [com exceção das alíneas g) e f)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

2.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

3. Dever de Formação

Informação sobre formação específica ministrada aos agentes e distribuidores, durante o período de referência, em matéria de prevenção do BC/FT [conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 4 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], com indicação (por cada formação realizada):

- a) Matéria sobre a qual versou a ação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância).

PARTE 4 – QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO**1. Grau de conformidade normativa**

Informação sobre o grau de conformidade normativa, durante o período de referência, das políticas procedimentos e controlos implementados para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação de “integralmente conforme (IC)”, “largamente conforme (LC)”, “parcialmente conforme (PC)” e “não conforme (NC)”.

2. Adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT

Informação descritiva sobre a adequação e suficiência, durante o período de referência:

- a) Dos recursos humanos, em específico:
 - i) Do número de colaboradores afetos à função geral de *compliance*;
 - ii) Do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo;
 - iii) Sobre as qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo.
- b) Dos recursos financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT;
- c) Do RCN, em específico:
 - i) Do grau de independência;
 - ii) Permanência;
 - iii) Efetividade;
 - iv) Qualificação profissional;
 - v) Acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função.

ANEXO I

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, com particular referência à execução de medidas para correção de deficiências referidas no ponto 20. da Parte 1 do presente Reporte [alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017].

ANEXO II**Parecer do órgão de fiscalização**

1. Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da entidade financeira, durante o período de referência.
2. Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando — pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada — a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, com:
 - a) A menção explícita da data de referência do parecer;
 - b) A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da entidade financeira e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
 - c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização — organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações — ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT;
 - d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
 - e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.